



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

E M E N D A S

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 620**, de 2013, que “*Altera a Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, para dispor sobre o financiamento de bens de consumo duráveis a beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, constitui fonte adicional de recursos para a Caixa Econômica Federal, altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, para prever prazo de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências*”.

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado EDUARDO CUNHA	001;
Deputada PERPÉTUA ALMEIDA	002;
Deputado PROFESSOR SÉTIMO	003; 004;
Deputado ARNALDO JORDY	005; 006; 041;
Deputada JANETE ROCHA PIETÁ	007; 008; 009;
Deputado BETO ALBUQUERQUE	010; 011; 012; 013;
Senador PEDRO TAQUES	014; 015;
Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA	016;
Deputado OSVALDO REIS	017;
Deputado EDUARDO SCIARRA	018; 019; 020;
Deputado ANDRÉ VARGAS	021;
Deputado ÂNGELO AGNOLIN	022; 061; 062;
Deputado WEVERTON ROCHA	023;
Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI	024; 025;
Senador VITAL DO RÊGO	026; 027;
Deputado OTAVIO LEITE E OUTROS	028;
Deputado OTAVIO LEITE	029;
Deputado DAVI ALVES SILVA JÚNIOR	030;

Deputado JÚLIO CÉSAR	031;
Deputado ROMÁRIO E OUTROS	032;
Deputado MENDONÇA FILHO	033; 034; 035;
Deputado ONYX LORENZONI	036; 037; 038; 039;
Senador ARMANDO MONTEIRO	040;
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 049; 050; 051; 052; 053; 054; 055; 056; 057; 058;
Senador AÉCIO NEVES	059;
Senador GIM	060;
Deputado JOÃO ARRUDA	063;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	064; 065;
Deputado ALFREDO KAEFER	066; 067; 068; 072;
Deputado Dr. JORGE SILVA	069;
Deputado PEDRO UCZAI	070;
Deputado CARLOS SAMPAIO	071;

TOTAL DE EMENDAS: 072



CONGRESSO NACIONAL

MPV 620

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

13/06/2013

Proposição
Medida Provisória nº 620 / 2013

Autor

Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> * <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. W Dê-se caput do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º."(NR)

.....

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....

.....

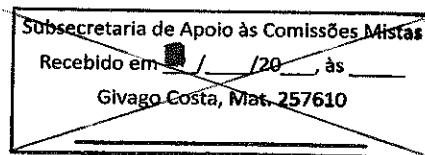
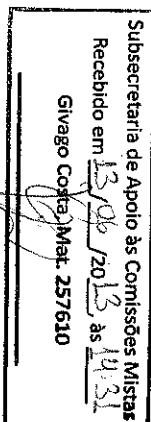
.....

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

.....

.....

.(NR)



Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art. 54.....
.....
.....

XIX - elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.

XX - solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior.

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do **"livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão"** (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de voto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de

1

Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Eduardo Cunha". It is written in a cursive style with a horizontal line underneath it.

MPV 620



00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/06/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 620/2013
--------------------	-------------------------------

TIPO				
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC	1/2

Inclua-se, onde couber o seguinte artigo:

Art. . A Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, passa a viger acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. As EED terão acesso a financiamento para programas, projetos e ações relativos, respectivamente, a bens e serviços de defesa nacional de que trata o inciso I do caput do Art. 8º da Lei nº 12.598, e a PED, nos termos da legislação específica; admitindo-se, nesse caso, como garantia, além das previstas na legislação pertinente, direitos de propriedade intelectual e industrial, conforme regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

As Empresas Estratégicas de Defesa, que por um longo período não tiveram condições de estruturarem seu parque tecnológico, seja em pesquisa e desenvolvimento seja em estruturas produtivas, necessitam de financiamento para garantirem a atualização necessária à

13/06/13
DATA

Perpetua Almeida
ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mista

Recebido em 13/6/2013, às 1532

Tiago Brum - Mat. 256058



EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
12/06/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 620/2013

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC	2/2

competitividade.

O Executivo, através de seus programas de incentivo e financiamentos, dão condições para que estas empresas possam acessar linhas de crédito onde são necessárias garantias patrimoniais e bancárias.

Aqui objetiva-se proporcionar que os direitos de propriedade intelectual e industrial sirvam de garantias para acesso aos programas de financiamento.

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

13/06/13
DATA
ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 620

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17/06/2013

Proposição
Medida Provisória nº 620 / 2013

Autor
Deputado Professor Neto PMDB/MA

Nº Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. * Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alinea
--------	---------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X A Lei nº 11.941, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de aeroportos, armazéns e logísticas, energia, rodovia, ferrovia, hidrovia, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS."

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, embora regulamentado pela Instrução CVM Nº 462, de 26 de novembro de 2007, não foi corretamente criado por lei. Para o eficaz funcionamento de um Fundo de tamanha importância, é necessário não apenas estabelecer formalmente na legislação seu ato de criação, como também definir sua forma de atuação, com ênfase nos setores em que o Fundo estaria autorizado a operar.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/06/2013, às 15:00
Givago Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 620

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17/06/2013

Proposição
Medida Provisória nº 620 / 2013

Autor Deputado Professor Netuno	PNAZ/MA	Nº Prontuário
---	---------	---------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. * <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
--	--	--	---------------------------------------	---

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2013: os prazos previstos no § 18 do art. 65, da Lei Nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e os prazos previstos no § 12 do art. 1º e do art. 7º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º A existência de parcelamentos em curso nos termos das Leis Nº 12.249, de 11 de junho de 2010 e 11.941, de 27 de maio de 2009, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no *caput* e as regras e condições fixadas nas referidas leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 2º A extensão do prazo de que trata o *caput* não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido parcelamento rescindido após 1º de janeiro de 2013, nos termos, respectivamente:

I - do § 9º do art. 1º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

II - do § 9º do art. 65 da Lei Nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/06/2013, às 15:00
Givago Costa, Mat. 257610

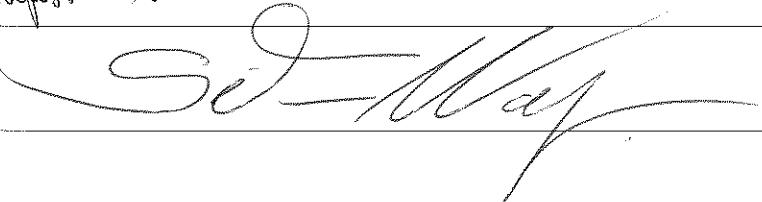
JUSTIFICAÇÃO

A crise que se abate sobre a economia nacional, em especial sobre o setor produtivo, requer a adoção de medidas de estímulo ao cumprimento das obrigações tributárias, em especial àquelas decorrentes dos parcelamentos anteriormente concedidos.

A alteração proposta tem o intuito de permitir amplo debate sobre a matéria. Sendo assim, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

Professor Antônio



A handwritten signature in cursive script, appearing to read "S. M." or "Silviano", is written over a rectangular box. Above the box, the name "Professor Antônio" is printed in a smaller, standard font.



**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

MPV 620

00005

data	Proposição MP 620/2013			
<i>ARNALDO JORDY PPS/PR</i>	Autores Rubens Bueno PPS/PR			nº do prontuário
1.() Supressiva	2.() substitutiva	3. (x) Modificativa	4.()aditiva	5.()Substitutivo global

Dê-se aos § 9º e 10 do art. 6º da Lei 12.793, de 02 de abril de 2013, acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

.....

§ 9º Os bens de consumo duráveis de que trata o § 3º, serão definidos pelo beneficiário do financiamento.

§ 10. O CMN definirá os termos e as condições do financiamento dos bens de consumo duráveis de que trata o § 3º e o seu descumprimento implicará o descredenciamento dos estabelecimentos varejistas, podendo levar à liquidação antecipada do contrato de financiamento, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis." (NR)

JUSTIFICATIVA

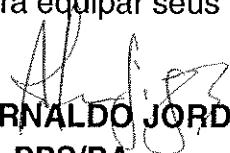
A Medida Provisória 620, de 12 de junho de 2013, que dispõe sobre o financiamento de bens de consumo duráveis - móveis e eletrodomésticos - a beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, deixa a cargo do Conselho Monetário Nacional a definição de quais são os bens de consumo duráveis a serem adquiridos, os seus valores máximos de compra, os termos e as condições do financiamento.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em <u>17/06/2013</u> às <u>18:06</u>
Givago Costa, Mat. 257610

De acordo com dados do IBGE do último censo, 93,4% dos domicílios brasileiros tinham geladeiras, 98,4% tinham fogão, 95,67% tinham televisão. A cobertura menor é para máquinas de lavar roupas (44,33% dos domicílios) e freezer (15,23% dos domicílios).

A medida, tal como foi desenhada, beneficiará apenas alguns setores da indústria e do comércio já que estabelece quais os móveis e os eletrodomésticos que podem ser financiados.

A presente emenda tem por objetivo, portanto, deixar a critério do beneficiário do financiamento o direito de decidir quais os bens de consumo duráveis que lhes será mais útil para equipar seus imóveis.


DEP. ARNALDO JORDY
PPS/PA



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 620

00006

data	Proposição MP 620/2013				
Autores Arnaldo Jordy PPS/PA					3. (x) Modificativa
1.() Supressiva	2.() substitutiva	3. (x) Modificativa	4.()aditiva	5.()Substitutivo global	

Dê-se aos § 6º e 7º do art. 2º da Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

“§ 6º Os bens de consumo duráveis de que trata o § 5º deste artigo, serão definidos pelo beneficiário do financiamento.

§ 7º O CMN definirá os termos e as condições do financiamento dos bens de consumo duráveis de que trata o § 6º e o seu descumprimento implicará o descredenciamento dos estabelecimentos varejistas, podendo levar à liquidação antecipada do contrato de financiamento, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 620, de 12 de junho de 2013, que dispõe sobre o financiamento de bens de consumo duráveis - móveis e eletrodomésticos - a beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, deixa a cargo do Conselho Monetário Nacional a definição de quais são os bens de consumo duráveis a serem adquiridos, os seus valores máximos de compra, os termos e as condições do financiamento.

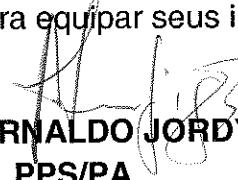
De acordo com dados do IBGE do último censo, 93,4% dos domicílios brasileiros tinham geladeiras, 98,4% tinham fogão, 95,67% tinham televisão. A cobertura menor é para máquinas de lavar roupas (44,33% dos domicílios) e freezer (15,23% dos domicílios).

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/06/2013 às 18:06
Givago Costa Mat. 257610



A medida, tal como foi desenhada, beneficiará apenas alguns setores da indústria e do comércio já que estabelece quais os móveis e os eletrodomésticos que podem ser financiados.

A presente emenda tem por objetivo, portanto, deixar a critério do beneficiário do financiamento o direito de decidir quais os bens de consumo duráveis que lhes será mais útil para equipar seus imóveis.


DEP. ARNALDO JORDY
PPS/PA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 620

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 620/2013

Autor
Deputada JANETE ROCHA PIETÁ

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à parte final do §5º, do art. 2º da Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013 a seguinte expressão:

§ 5º Os recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do **caput** poderão ser destinados ao financiamento de bens de consumo duráveis às pessoas físicas do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e estendidos à população beneficiada pelas Companhias de Desenvolvimento Habitacionais.

Justificativa

As Companhias de Desenvolvimento Habitacionais visam promover condições dignas de moradia para a população de baixa renda, por intermédio dos programas habitacionais de interesse social. Portanto, com a mesma finalidade do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias de baixa renda, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 (PMCMV).

PARLAMENTAR

Janete Rocha Pietá

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/6/2013, às 10:35

Tiago Brum - Mat. 256058

TB



CONGRESSO NACIONAL

MPV 620

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 620/2013

Autor
Deputada JANETE ROCHA PIETÁ

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à parte final do §5º, do art. 2º da Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013 a seguinte expressão:

§ 5º Os recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do **caput** poderão ser destinados ao financiamento de bens de consumo duráveis às pessoas físicas do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e estendidos à população de baixa renda que construíram suas moradias com recursos próprios, modalidade popularmente conhecida como Autoconstrução.

Justificativa

A autoconstrução consiste na construção de unidades habitacionais de baixo custo por seus próprios usuários. O perfil social e econômico da população, que busca alcançar nesse seguimento a moradia digna com condições habitacionais e saneamento básico, é geralmente de baixa renda. Portanto de natureza similar ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, que visa beneficiar a população de baixa renda.

PARLAMENTAR

Janete Rocha Pietá

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/6/2013, às 10:35

Tiago Brum - Mat. 256058

TB



CONGRESSO NACIONAL

MPV 620

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 620/2013

Autor
Deputada JANETE ROCHA PIETÁ

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à parte final do §5º, do art. 2º da Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013 a seguinte expressão:

§ 5º Os recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do **caput** poderão ser destinados ao financiamento de bens de consumo duráveis às pessoas físicas do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e estendidos à população beneficiada pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR), de que trata a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

Justificativa

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é promovido pelo Ministério das Cidades, tendo a CAIXA como agente executor e o FAR – Fundo de Arrendamento Residencial – como financiador. Foi criado para ajudar municípios e estados a atenderem à necessidade de moradia da população que recebe **até 6 salários mínimos**. Portanto, de natureza similar ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, principalmente tocante ao critério de baixa renda, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 (PMCMV) e art. 1º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001 (PAR).

PARLAMENTAR

Janete Rocha Pietá

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/6/2013, às 10:35

Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

MPV 620

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18/06/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 620/2013		
AUTOR Dep. BETO ALBUQUERQUE		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO 5º	INCISO -
ALÍNEA			

TEXTO

Dê-se ao § 5º, do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
§ 5º Os recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do *caput* poderão ser destinados ao financiamento de produtos que possam gerar renda familiar e de bens de consumo duráveis às pessoas físicas do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.
....."

JUSTIFICATIVA

No momento em que se propõe que o PMCMV passe a financiar bens de consumo duráveis para os beneficiários do Programa, faz todo sentido que se permita também o financiamento de produtos que possam gerar renda familiar. Trata-se aqui do famoso ensinamento do sábio chinês Lao-Tse, segundo o qual não se deve dar o peixe, mas ensinar a pescar.

ASSINATURA

18 / 06 / 2013

2013_13728

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mista.

Recebido em 8/6/2013 às 11:22

Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

MPV 620

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

DATA 18/06/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 620/2013		
AUTOR Dep. BETO ALBUQUERQUE		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO 5º	INCISO -
ALÍNEA -			

TEXTO

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte § 8º:

“Art. 2º

.....

§ 8º Os financiamentos de que trata o § 5º observarão um prazo de carência mínimo de sessenta dias para o pagamento da primeira prestação, contados a partir da data da assinatura do contrato de financiamento.”

JUSTIFICATIVA

É preciso compreender que a pessoa somente se credencia para participar do PMCMV quando está nas faixas de baixa renda. Não é possível, portanto, conceder um financiamento público a tais pessoas, sem lhes dar um prazo mínimo de carência para a primeira prestação, de modo a que elas possam se planejar melhor para fazer os respectivos pagamentos.

ASSINATURA

18 / 06 / 2013

Emenda 10 - MP 620 (carência)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/06/2013, às 11:30.
Tlago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

MPV 620

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18/06/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 620/2013		
AUTOR Dep. BETO ALBUQUERQUE		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO 5º	INCISO -
ALÍNEA -			

TEXTO

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte § 8º:

“Art. 2º

.....
§ 8º É vedado à Caixa Econômica Federal efetuar financiamentos nos termos autorizados pelo § 5º por meio de aquisição de produtos de qualquer natureza ou do estabelecimento de exigências diversas daquelas consideradas normais para os contratos de financiamento.”

JUSTIFICATIVA

Os financiamentos concedidos por meio da presente Medida Provisória são custeados com recursos públicos. Não podemos aceitar, portanto, que a CEF utilize este mecanismo para realizar operações casadas de compra e venda, que não atendem ao interesse público.

ASSINATURA

18 / 06 / 2013

Emenda 08 - MP 620 (venda casada)
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18 / 6 / 2013, às 11:30.
Tiago Brum - Mat. 256058



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18/06/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 620/2013		
AUTOR Dep. BETO ALBUQUERQUE		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO 5º	INCISO -
ALÍNEA -			

TEXTO

Dê-se ao § 5º, do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 5º Os recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do *caput* poderão ser destinados ao financiamento de bens de consumo duráveis, entre os quais se incluem antenas parabólicas, às pessoas físicas do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

....."

JUSTIFICATIVA

As antenas parabólicas são essenciais para uma grande parte da população brasileira, que vive em locais de difícil acesso, onde a programação dos canais abertos de televisão não chega. Não obstante, este tipo de produto ainda não é considerado bem de consumo durável, razão por que faz-se necessária a ressalva que propomos, de modo a permitir que estas famílias, também beneficiadas com o PMCMV, possam financeirar um dos produtos mais importantes para o seu cotidiano.

ASSINATURA

18 / 06 / 2013

Emenda 11 - MP 620 (parabólica)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/6/2013, às 11:30

Tiago Brum, Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

MPV 620

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
18/06/2013

proposição
Medida Provisória nº 620/2013

autor
SENADOR PEDRO TAQUES

nº do prontuário

1. X Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o artigo 3º da Medida Provisória nº 620, de 12/06/13

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 620, de 2013, mais uma vez, ofende a Constituição ao tratar, por um meio de medida legislativa que a Carta Magna define como excepcional e sujeita a condições estritas de urgência e relevância, de matérias de toda ordem. Começa pela constituição de fundos públicos para financiar aquisição subsidiada de móveis e eletrodomésticos pelos consumidores. Continua pela dispensa do recebimento de dividendos da Caixa Econômica Federal pela União, para concluir com acertos pontuais em normas legais já aprovadas. Desta forma, o açodamento de legislar unilateralmente sobre todo tipo de temas termina por ofender e minimizar a relevância de cada um..

Nos dispositivos mais importantes, a MP trata do desenho de uma política pública de crédito com horizonte de médio prazo e vastas repercussões econômicas, a exigir exame ponderado de custos e benefícios por parte do Legislativo. Jamais qualquer dos tópicos heterogêneos que formam o seu conteúdo poderiam revestir-se do caráter de excepcionalidade a que a Constituição Federal circunscreve a Medida Provisória.

No entanto, se vencida a admissibilidade por força da cooptação a que se tem submetido o Poder Legislativo, cabe o enfrentamento de legalidade e de mérito nas questões indevidamente colocadas na Medida Provisória.

Esta Emenda enfrenta outra flagrante ilegalidade da Medida Provisória, que no mérito abriga grandes danos à economia nacional. O artigo 3º pretende dispensar a Caixa Econômica Federal do recolhimento de parte dos dividendos e dos juros sobre capital próprio que lhe seriam

devidos, em montante definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, referentes aos exercícios de 2013 e subsequentes, enquanto durarem as operações realizadas pelo Programa "Minha Casa Minha Vida".

Ora, dividendos e juros sobre capital próprio de uma empresa estatal são receita pública de natureza patrimonial. E a lei de diretrizes orçamentárias vigente (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012) dispõe em seu artigo 91 que:

Art. 91. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

§ 1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

[..]

§ 8º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

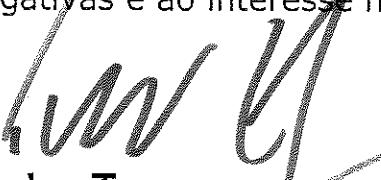
De fato, o que faz o governo é renunciar prévia e incondicionalmente a uma receita pública da maior relevância, que deve entrar na decisão orçamentária anual, para vinculá-la de maneira irrestrita às necessidades de um financiamento de um determinado programa. Embora não seja de natureza tributária, a renúncia dessa receita impactará significativamente os orçamentos do ano corrente e dos posteriores, e essa decisão será subtraída ao Congresso Nacional, visto que é entregue à discricionariedade do Ministro da Fazenda para a definição do seu valor.

A LDO corrente, com razão, exige que tais renúncias sejam acompanhadas pelo menos da estimativa do impacto sobre a arrecadação federal (para que se saiba no mínimo o quanto se está dispensando) e da compensação para que não comprometam a meta fiscal. Ao propor abrir mão de receitas que compõem já a estimativa de arrecadação primária desse exercício, o Executivo deve explicar, pelo menos, quanto essa renúncia reduzirá da receita já prevista, e indicar o que pretende fazer para compensar essa perda.

Além disso, a renúncia concedida pela Medida Provisória não tem limite temporal, sendo deixada a critério do Executivo "enquanto durar o programa Minha Casa Minha Vida". Assim, a lei de hoje está vinculando de forma incondicional todos os exercícios futuros, a critério única e exclusivamente do Poder Executivo. Dessa forma, o Congresso não abre mão apenas da sua prerrogativa de hoje, mas da sua responsabilidade de decidir sobre o orçamento de um número indefinido de anos no futuro. Exatamente para prevenir isso é que a LDO fixa um prazo máximo de cinco anos para qualquer renúncia de receitas, mais um dispositivo legal que é ofendido pela Medida Provisória em exame.

No mérito, salta aos olhos o absurdo de conceder um "cheque em branco" vinculando receitas da Caixa Econômica Federal a um determinado programa governamental. Cria-se um "fundo extra-orçamentário", um autêntico "caixa dois" orçamentário, atribuindo o financiamento de um programa governamental a uma receita que sequer ingressará nos cofres da União, sendo apropriada diretamente a essa finalidade predeterminada. É violação clara do princípio orçamentário da universalidade, consagrado na Lei 4.320/64, e uma forma de impedir que se visualize claramente os custos do financiamento do "Minha Casa Minha Vida" e se lhes compare com os custos e benefícios da saúde, da educação, dos transportes, e de todas as demais despesas públicas, comparação esta que somente se pode fazer no momento da deliberação da totalidade da receita e da despesa quando da aprovação do orçamento. Em outras palavras, o financiamento do "Minha Casa Minha Vida" somente se pode fazer de forma legítima com os princípios constitucionais e legais que regem a despesa pública, quando seus custos são diretamente apropriados ao orçamento, a cada exercício, com transparência e racionalidade econômica – jamais pelo subterfúgio de "capturar" receitas legalmente devidas ao Tesouro (os dividendos da Caixa) antes de seu ingresso nos cofres da União, subtraindo essa operação do conhecimento da sociedade e da prerrogativa decisória do Congresso Nacional estabelecida na Constituição Federal.

Não há, portanto, como tergiversar ante essa irresponsabilidade, que há de ser fulminada pelo Congresso Nacional, mediante a supressão integral desse dispositivo, sob pena de cumplicidade na prática de ato gravemente lesivo às suas prerrogativas e ao interesse nacional.



Senador Pedro Taques
PDT/MT



CONGRESSO NACIONAL

MPV 620

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 18/06/2013	proposição Medida Provisória nº 620/2013			
autor SENADOR PEDRO TAQUES			nº do prontuário	
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Suprime-se o § 2º do artigo 2º da Medida Provisória nº 620, de 12/06/13				

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 620, de 2013, mais uma vez, ofende a Constituição ao tratar, por um meio de medida legislativa que a Carta Magna define como excepcional e sujeita a condições estritas de urgência e relevância, de matérias de toda ordem. Começa pela constituição de fundos públicos para financiar aquisição subsidiada de móveis e eletrodomésticos pelos consumidores. Continua pela dispensa do recebimento de dividendos da Caixa Econômica Federal pela União, para concluir com acertos pontuais em normas legais já aprovadas. Desta forma, o açodamento de legislar unilateralmente sobre todo tipo de temas termina por ofender e minimizar a relevância de cada um.

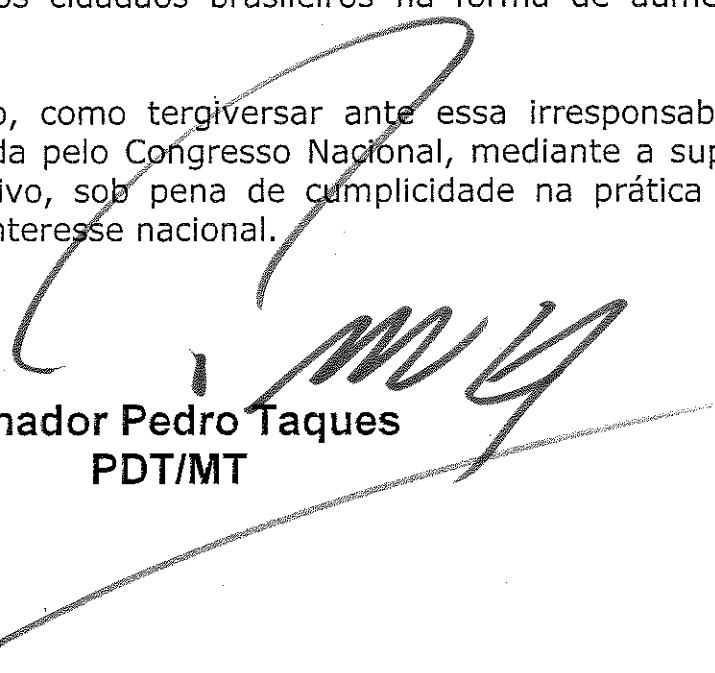
Nos dispositivos mais importantes, a MP trata do desenho de uma política pública de crédito com horizonte de médio prazo e vastas repercussões econômicas, a exigir exame ponderado de custos e benefícios por parte do Legislativo. Jamais qualquer dos tópicos heterogêneos que formam o seu conteúdo poderiam revestir-se do caráter de excepcionalidade a que a Constituição Federal circunscreve a Medida Provisória.

No entanto, se vencida a admissibilidade por força da cooptação a que se tem submetido o Poder Legislativo, cabe o enfrentamento de legalidade e de mérito nas questões indevidamente colocadas na Medida Provisória. Esta Emenda corrige exclusivamente o que há de ilegal, ilícito e desonesto na Medida Provisória: a maquiagem fiscal. O suprimento de recursos à Caixa Econômica Federal para financiar crédito destinado a móveis e eletrodomésticos pretende-se custeado por uma emissão de

títulos públicos na forma de "colocação direta de títulos", artifício criado pelo atual governo federal para endividar-se tentando esconder que o faz. Por esse mecanismo perverso, o Tesouro eleva o saldo da dívida pública, mas ao entregar os títulos (e não o produto de sua venda ao mercado) a algum ente financeiramente distinto (no caso concreto, a Caixa Econômica Federal), evita que transitem pelo orçamento a captação dos recursos e sua entrega, mascarando assim o efeito financeiro e fiscal líquido. Uma verdadeira "pedra filosofal" para endividar-se sem que esse fato apareça no resultado primário e nas estatísticas de dívida, escondendo da sociedade o verdadeiro custo econômico e financeiro das políticas governamentais.

Assim, o governo federal pretende esconder da sociedade e do mercado essa decisão de oito bilhões de reais e seus efeitos deletérios sobre as contas públicas. Vejam os senhores parlamentares o absurdo: o país inteiro se endivida para permitir que as famílias se endividem para comprar móveis e eletrodomésticos – e essa "corrente da felicidade" fica oculta na contabilidade governamental. Prossegue o Executivo federal na sua desesperada tentativa de gerar a qualquer custo até as eleições de 2014 uma bolha artificial de demanda, apropriado por alguns grandes grupos privados selecionados por critérios discricionários mais inteiramente pago pelos cidadãos brasileiros na forma de aumento da dívida pública.

Não há, portanto, como tergiversar ante essa irresponsabilidade, que há de ser fulminada pelo Congresso Nacional, mediante a supressão integral desse dispositivo, sob pena de cumplicidade na prática de ato gravemente lesivo ao interesse nacional.



Senador Pedro Taques
PDT/MT



CONGRESSO NACIONAL

MPV 620

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18.06.2013	proposição Medida Provisória nº 620, de 2013		
Autor SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB-SP)		nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva
Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

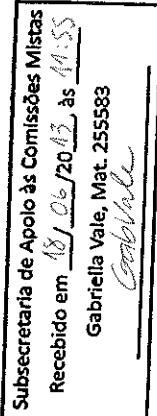
O art. 5º, da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, na forma da redação proposta pelo art. 4º da Medida Provisória nº 620, de 2013, passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 5º Decorrido o prazo de *quatro* meses, contado do início de vigência desta Lei, o descumprimento de suas disposições sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Em atendimento ao comando inserto no § 5º, do art. 150, da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de esclarecer o consumidor acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços, foi editada a Lei nº 12.741, de 2012. Esta norma determina seja discriminado em notas fiscais o valor de impostos incidentes e o fornecedor de serviços e de produtos que a descumprir está sujeito a sanções administrativas do Código de Defesa do Consumidor, como multa, suspensão de atividade etc. Ocorre que a publicação dessa norma deu-se em 10/12/2012, e sua cláusula de vigência estipulou uma vacância de 6 meses para que as determinações ali contidas pudessem surtir efeitos. Ou seja, a Lei entrou em vigor no último dia 10/06/2013. Sucede que referida MPV, em seu art. 4º, alterou a redação da cláusula de vigência da Lei, acrescentando 12 meses à vacância da norma. Entendemos que esse prazo é uma afronta ao direito do consumidor e do contribuinte brasileiros. Além dos 6 meses iniciais, o Poder Executivo pretende agora postergar a vigência desse direito do cidadão por mais 12 meses. Na história do Brasil recente, nem Códigos tiveram uma cláusula de vigência tão extensa. O novo Código Civil, sancionado em 10/01/2002, estipulou o prazo de 1 ano para sua entrada em vigor – e estamos tratando da principal Lei Civil que rege toda a sociedade brasileira. Portanto, propomos uma redução drástica desse prazo, pelo que contamos com o apoio de nossos Pares.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
PSDB-SP





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 620, de 2013

Autor Deputado OSVALDO REIS	Partido PMDB/TO
---------------------------------------	---------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva
--	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo art. à Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013, ou onde couber, com a seguinte redação:

"Regime Especial de Investimento em Saneamento Básico – RESANE"

Art. Fica instituído o Regime Especial de Investimento em Saneamento Básico – Resane, nos termos desta lei.

§ 1º É beneficiário do Resane o prestador de serviço público de saneamento básico, assim caracterizado na forma da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que assuma o compromisso de aplicação integral, no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, dos valores por ele devidos a título das suas contribuições próprias para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, em empreendimentos nos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 2º Para os fins desta lei é prestador de serviço público de saneamento básico a pessoa jurídica de direito privado empreendedora das atividades e operadora das infraestruturas e das instalações operacionais de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário.

§ 3º A assunção do compromisso a que se refere o § 1º far-se-á:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/06/2013, às 15:00
Givago Costa Mat. 257610

D93387C716

I – mediante opção livremente manifestada perante a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades e informada à Receita Federal do Brasil, que incluirá a expressa autorização ao procedimento referido no inciso I do § 8º, nos termos do regulamento a que se refere o § 14;

II – pelo recolhimento de até 80% (oitenta por cento) dos valores por ele devidos a título das suas contribuições próprias ao PIS/PASEP e à COFINS, excluídas aquelas a que se refere a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, em favor de conta vinculada remunerada, individualmente identificada, mantida junto a instituição financeira oficial com área de atuação nacionalmente caracterizada.

§ 4º Os valores referidos no inciso II do § 3º:

I – deverão ser mensalmente apurados e recolhidos à respectiva conta vinculada de acordo com a legislação vigente; e

II – desde que apurados e recolhidos na forma do inciso I os depósitos na respectiva conta vinculada caracterizar-se-ão, para todos os fins de direito, como depósito extrajudicial do montante integral do respectivo crédito tributário.

§ 5º Os valores recolhidos à conta vinculada referida no inciso II do § 3º serão destinados, exclusivamente e no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses a contar de cada depósito, ao emprego em empreendimentos próprios do respectivo titular, prestador de serviço público de saneamento básico, na área de abrangência da prestação, na forma seguinte:

I – implantação, ampliação, melhorias ou reposições de infraestruturas ou de instalações operacionais de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, caracterizadas como ativos dos sistemas de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, quando os respectivos empreendimentos estejam previamente aprovados ou definidos nos correspondentes planos de saneamento básico ou pelas autoridades públicas competentes; ou

II – contrapartida a operações de empréstimo, financiamento, doação onerosa ou transferência de recursos financeiros, voluntária ou não, destinadas a emprego nos mesmos empreendimentos referidos no inciso I; e

III – é expressamente vedada a destinação ou o emprego dos valores referidos neste parágrafo em despesas de custeio próprias das beneficiárias deste regime, nem mesmo quando

acaso vinculadas a empreendimentos elegíveis na forma do inciso II.

§ 6º A adesão ao Resane fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária do Resane terá a adesão cancelada e será excluída do regime, por ato conjunto da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades e da Receita Federal do Brasil, nos termos do regulamento a que se refere o § 14 e nas hipóteses seguintes:

I – a pedido, hipótese em que, ato contínuo ao comunicado da beneficiária à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades e à Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica voltará a recolher, ordinariamente, as suas contribuições ao PIS/PASEP e ao COFINS;

II – sempre que se apure, em procedimento administrativo específico onde lhe seja assegurada ampla defesa, que o beneficiário não satisfazia as condições ou não cumpria os requisitos para a adesão; ou

III – descumprimento do compromisso, descrito no § 5º, de tempestiva destinação integral dos valores recolhidos à conta vinculada referida no inciso II do § 3º, conforme apurado em procedimento administrativo específico onde lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 8º Na ocorrência do cancelamento da adesão ao Resane, a que se refere o § 7º:

I – a instituição financeira depositária da conta vinculada referida no inciso II do § 3º promoverá, em atendimento a notificação específica da Receita Federal do Brasil emitida após o ato conjunto a que se refere o § 7º, o recolhimento dos respectivos valores à administração tributária federal; e

II – nas hipóteses de cancelamento da adesão ao Resane a que se referem os incisos II e III do § 7º, a pessoa jurídica excluída fica obrigada a recolher juros e multa de mora, na forma da legislação vigente e incidentes sobre os respectivos montantes dos valores recolhidos à conta vinculada referida no inciso II do § 3º, contados:

a) da adesão ao regime, na hipótese a que se refere o inciso II do § 7º; ou

b) do descumprimento do compromisso, assim caracterizado na data afixada no ato conjunto referido no § 7º, na hipótese a que se refere o inciso III do mesmo parágrafo.

§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do inciso II do § 8º, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 10. Os valores recolhidos pelo beneficiário do regime de que trata este artigo na forma do inciso II do § 3º serão destacadamente informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, nos termos de regulamento editado pela Receita Federal do Brasil que observará o disposto no inciso II do § 4º.

§ 11. Evidenciada, por manifestação expressa de seus auditores independentes e das autoridades públicas competentes, que houve pleno cumprimento ao compromisso descrito no § 5º, de tempestiva destinação integral dos valores recolhidos à conta vinculada referida no inciso II do § 3º aos empreendimentos ou às operações de contrapartida ali admitidos, os valores dos respectivos depósitos caracterizar-se-ão, para todos os fins de direito, como conversão de depósito extrajudicial em renda.

§ 12. A entidade reguladora para fins tarifários do beneficiário do regime de que trata este artigo levará em consideração, para os fins dos arts. 23, incisos IV e IX, e 25, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, o montante dos valores recolhidos à conta vinculada referida no inciso II do § 3º efetivamente destinados aos empreendimentos ou às operações de contrapartida ali admitidos.

§ 13. O beneficiário do regime de que trata este artigo promoverá divulgação em seu sítio oficial da rede mundial de computadores (*internet*):

I – de sua adesão ao regime, nos termos dos §§ 1º e 3º, inciso I, deste artigo;

II – mensalmente, dos valores por ele recolhidos à conta vinculada, do percentual representativo destes valores em relação ao montante das suas contribuições próprias no período ao PIS/PASEP e à COFINS, e do saldo total da conta referida no § 3º, inciso II, deste artigo; e

D93387C716

III – semestralmente, dos empreendimentos destinatários dos valores recolhidos à conta vinculada, nos termos do § 5º deste artigo; e

IV – anualmente, da evidenciação dos valores por ele recolhidos à conta vinculada e de sua destinação a empreendimentos elegíveis neste programa nos seus resultados e balanços.

§ 14. O Poder Executivo, observado o disposto no § 10, editará, no prazo de até sessenta dias, regulamento necessário à execução do disposto neste artigo.

§ 15. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante, se houver, da renúncia fiscal decorrente do disposto neste artigo, considerando-a na estimativa de receita da lei orçamentária e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição.

§ 16. O disposto neste artigo entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

1. O objetivo desta Emenda é, conjugadamente, reduzir o impacto financeiro representado para os prestadores de serviço público de saneamento básico a atual sistemática de incidência, sobre a sua receita bruta, das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, e permitir um mecanismo simples e contrapartido de destinação daquela política tributária positiva diretamente aos investimentos finalísticos em atividades e na operação das infraestruturas e das instalações operacionais dos serviços públicos essenciais de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário.

2. Não é novidade para ninguém as carências na área de saneamento básico. No Brasil, 20% da população ainda não tem acesso à água tratada. O problema mais grave, entretanto, é do esgoto: somente 43% da população tem acesso à rede de esgotamento sanitário. Desse total, apenas 35% é tratado. Em números absolutos, há 107 milhões de pessoas sem acesso à rede de esgoto sanitário, 134 milhões sem o esgoto de suas casas tratado, 40 milhões sem acesso à água tratada e 8 milhões sem banheiro.

3. É uma situação grave. Saneamento básico não é somente uma questão de conforto: é um problema de saúde pública. Pesquisa da Fundação Getúlio Vargas mostra que, com a universalização do acesso ao saneamento, haveria, entre outros benefícios, redução de 25% no número de internações e de 65% na mortalidade decorrentes de infecções gastrintestinais; aumento de 30% no

D93387C716

rendimento escolar; economia anual de R\$ 42 milhões ao ano apenas com as internações que seriam evitadas; economia das empresas de R\$ 309 milhões por ano em horas de trabalho pagas, mas não trabalhadas, em função da redução em 19% da probabilidade de um trabalhador se afastar do trabalho em decorrência de infecções gastrintestinais; aumento médio de 13,3% na produtividade do trabalhador.

4. Para resolver de vez esse problema são necessários pesados investimentos. O Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab) estima investimentos de R\$ 260 bilhões entre 2011 e 2030 para que a meta de universalização seja atingida. São R\$ 15 bilhões por ano, somente para o período 2011-2015. Ao fazer as contas, contudo, verifica-se que não há recursos disponíveis para isso. Mesmo reunindo os recursos do FGTS – principal fonte de financiamento do setor, e que disponibilizará R\$ 5 bilhões por ano entre 2012 e 2014 –, BNDES, recursos próprios, do Orçamento e de outras fontes de financiamento, percebe-se que faltará dinheiro.

5. Para viabilizar este audacioso e absolutamente necessário plano de investimento, para a efetiva erradicação da marginalização sanitária e da pobreza de bens públicos verificados destacadamente na população mais carente dos centros urbanos, seus entornos e das pequenas e médias cidades de baixo orçamento e igualmente baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), é aqui proposto, no mesmo modelo essencial já adotado para outros setores econômicos (por exemplo, o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – Repes e o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – Recap, ambos instituídos pela Medida Provisória nº 255/2005, posteriormente convertida na Lei nº 11.196/2005) – mas atento aqui à peculiaridade de se tratar de uma desoneração necessariamente vinculada aos correspondentes investimentos finalísticos em atividades e na operação das infraestruturas e das instalações operacionais dos serviços públicos essenciais de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário –, o Regime Especial de Investimento em Saneamento Básico – Resane.

6. O Resane configura como seu possível beneficiário, exclusivamente, o prestador de serviço público de saneamento básico, assim caracterizado na forma da Lei de Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico (Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007), desde que este assuma o compromisso de aplicação integral, em prazo preestabelecido, de um percentual (de até oitenta por cento) dos valores por ele devidos a título das suas contribuições próprias para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

6.1. Esta operação geraria um incremento aproximado de investimentos no serviço público em questão de R\$ 1,8 bilhão por ano, que ademais seria exclusiva e diretamente aplicado em empreendimentos próprios do respectivo prestador de serviço público de saneamento básico – ou seja, preservando-se assim, ademais,

D93387C716

a estrita vinculação entre a origem efetiva dos recursos (os usuários/pagadores do serviço em determinada área de prestação) e o seu ambiente de aplicação – caracterizados como: (a) implantação, ampliação, melhorias ou reposições de infraestruturas ou de instalações operacionais de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário; ou (b) contrapartida a operações de empréstimo, financiamento, doação onerosa ou transferência de recursos financeiros, voluntária ou não, destinadas a emprego nos mesmos empreendimentos antes referidos.

7. Anote-se ademais, do ponto de vista jurídico, que: (a) inexiste vedação constitucional à vinculação de “contribuições” a finalidades específicas (Constituição, art. 167, IV, a *contrario sensu*); (b) a medida está diretamente inserida no contexto próprio de aplicação dos recursos da Seguridade Social (como são as contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS – Constituição, art. 195, inciso I, alínea “b”) em atividades com foco na melhoria das condições sanitárias da população (Constituição, arts. 196 e 200, inciso IV); (c) todo o procedimento de depósito, manutenção em depósito e aplicação dos valores originalmente devidos pelos prestadores de serviços de saneamento básico a título das suas contribuições próprias para o PIS/PASEP e a COFINS se faz junto a instituição financeira oficial, nos termos do art. 163, § 3º, da CF-88; e (d) todo o procedimento do ponto de vista tributário está adequadamente subsumido às disposições do Código Tributário Nacional (CTN) referentes aos procedimentos de “depósito integral do tributo” e de “conversão de depósito em renda”, a que se referem os arts. 151, II, e 156, VI, daquele Diploma Legal.

8. Diante dos recursos necessários para financiar os vultosos investimentos requeridos para atingir a meta de universalização dos serviços de saneamento básico, conto com o apoio dos colegas para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2013.



Deputado OSVALDO REIS
PMDB/TO

D93387C716



CONGRESSO NACIONAL

MPV 620

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/06/13	proposição Medida Provisória nº 620/13			
autor Eduardo Sciarra – PSD/PR			Nº do prontuário	
1 x Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 2º	Parágrafo 4º	Inciso I	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Art. 1º Suprime-se inciso I do § 4º do Art. 2º da MPV nº 620, de 2013, renumerando os incisos seguintes.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>O § 4º regula a remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional em decorrência dos créditos de que trata a MPV 620/13. Em seu inciso I a atual redação estabelece como baliza a taxa de remuneração de longo prazo, enquanto os incisos seguintes estabelecem como baliza a compatibilidade entre a remuneração e o custo de captação dos recursos, ou ainda a possibilidade de remuneração variável.</p> <p>Há que se notar que a linha de crédito oferecida se destina ao financiamento de bens de consumo, enquanto a taxa de remuneração de longo prazo é adequada ao financiamento de investimentos. Considero assim que as alternativas apresentadas nos incisos II e III do § 4º do Art. 2º da MPV nº 620, de 2013, são suficientes para garantir a viabilidade do programa, ao mesmo tempo em que limitam o custo fiscal da operação.</p> <p>É nesse sentido e buscando garantir a solidez da Caixa Econômica Federal, esta instituição que vem prestando serviços inestimáveis ao desenvolvimento socioeconômico de nosso País, que elaboro a presente emenda, e na certeza de que tal alteração é no melhor interesse de nossos cidadãos, e principalmente daqueles participantes do Programa MCMV, peço apoio dos nobres colegas.</p>				
PARLAMENTAR				
Eduardo Sciarra – PSD/PR 				

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/06/2013 às 15:15

Givago Costa Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 620

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/06/13	proposição Medida Provisória nº 620/13
------------------	---

autor		Nº do prontuário		
1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 2º	Parágrafo 1º	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Art. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 2º da MPV nº 620, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º O crédito de que trata o caput será concedido em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, **sendo que até 15% do crédito concedido terá características** que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Ao impor que a todo o crédito concedido pela União à Caixa Econômica Federal tenha características que permitam seu cômputo como patrimônio de referência, o limite de R\$ 8 bilhões implicaria em um aumento potencial da oferta de crédito, por parte da Caixa, da ordem de R\$ 80 bilhões, desde que fosse mantido inalterado seu grau de alavancagem.

É claro que a capitalização através de instrumentos passíveis de cômputo como patrimônio de referência aumentaria a liquidez da instituição melhorando seu perfil de risco. Entretanto, a capitalização no formato proposto libera cerca de R\$ 70 bilhões a mais no mercado para serem emprestados a critério da administração da Caixa. É este efeito colateral da liberação de recursos para fornecimento de crédito a participantes do Programa MCMV que a presente emenda pretende sustar.

A emenda apresentada visa, portanto, reduzir o impacto desta política de governo na administração financeira da Caixa, que é a mais importante instituição a atuar no financiamento habitacional de nosso País. Desta forma, a alteração proposta limita o risco de crédito ao qual a Caixa estará exposta, uma vez que seu grau de alavancagem não será significativamente alterado.

PARLAMENTAR

Eduardo Sciarra – PSD/PR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/06/2013 às 15:15
Givago Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 620

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
18/06/13	Medida Provisória nº 620/13

autor	Nº do prontuário
Eduardo Sciarra – PSD/PR	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. x modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 2º	Parágrafo 5º	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 1º Dê-se ao § 5º do Art. 2º da MPV nº 620, de 2013, a seguinte redação.

"Art. 2º

.....
§ 5º Os recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do caput **deverão** ser destinados ao financiamento de bens de consumo duráveis às pessoas físicas do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O § 5º, que se pretende alterar, estabelece que os recursos de que trata a MPV 620/13 **poderão** ser destinados ao financiamento de bens de consumo duráveis às pessoas físicas participantes do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

A presente emenda tem por intenção garantir que esses recursos, captados pela União a custo de mercado, serão aplicados no nobre fim de garantir condições mínimas de conforto a populações de baixa renda, em específico aos participantes do Programa MCMV.

Desta forma é necessário vincular o destino final de tais recursos, tão custosos ao contribuinte brasileiro, de modo a garantir que os objetivos declarados da MPV 620/13 sejam atingidos.

É nesse sentido que elaboro a presente emenda, e na certeza de que tal alteração é no melhor interesse de nossos cidadãos, e principalmente daqueles participantes do Programa MCMV, peço apoio dos nobres colegas.

PARLAMENTAR

Eduardo Sciarra – PSD/PR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/06/2013, às 15:15
Givago Costa, Mat. 257610

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
17/06/2013	MPV 620/2013

Autor	Partido/UF
Deputado André Vargas	PT/PR

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
---------	---------	------------	---------	---------

TEXTO

Acrescente-se, onde couber, o artigo seguinte ao texto da Medida Provisória nº 620, de 2013, renumerando os demais:

Art. ____ – O § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Inciso ____ – as empresas de limpeza, de atividades de vigilância e segurança privada, e de serviços combinados para apoio a condomínios construídos com os recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, enquadradas nas subclasses 8121-4/00, 8011-1/01 e 8111-7/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.1.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 18/06/2013 às 15:58
 Givaldo Costa Mat. 257610

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Minha Casa Minha Vida vem transformando o sonho da casa própria em realidade para muitas famílias brasileiras. Todavia, a permanência das famílias de baixa renda nos imóveis construídos pelo programa é ameaçada pelas custosas taxas de condomínio. Essas taxas decorrem, sobretudo, de serviços prestados por empresas terceirizadas em benefício aos condôminos. A presente emenda busca contornar esse desafio, ao incluir na política de



desoneração tributária prevista pela Lei nº 12.546/2011 as empresas prestadoras de serviços a condomínios surgidos do Programa Minha Casa Minha Vida.

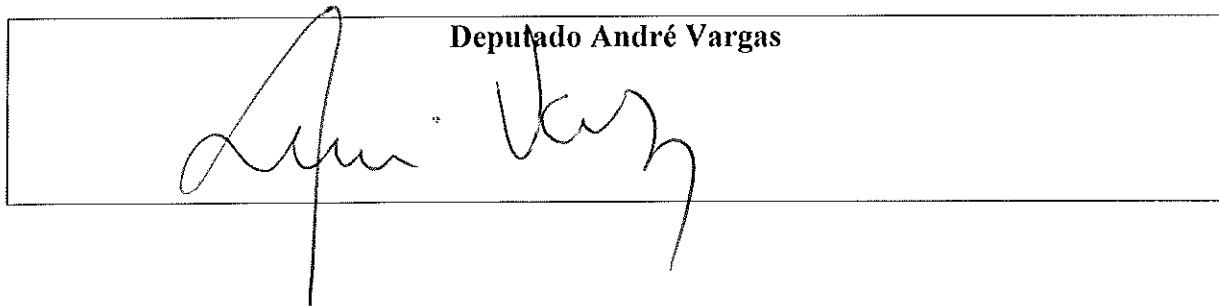
Essas empresas, fundamentalmente, desenvolvem atividades de fornecimento de pessoal de apoio, para fornecer um único tipo de serviço ou para desenvolver uma combinação de serviços em favor dos condomínios. Essas atividades estão distribuídas nos seguintes grupos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE):

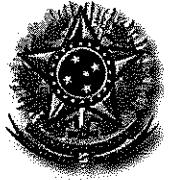
- Atividades de vigilância e segurança privada – Código 8011-1/01;
- Limpeza em prédios e em domicílios – Código 8121-4/00;
- Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais – Código 8111-7/00.

A subclasse “atividades de vigilância e segurança privada” inclui o fornecimento de serviços de vigilância a condomínios residenciais. Por sua vez, a classe “limpeza em prédios e em domicílios” envolve os serviços de limpeza geral de edifícios. Por fim, a classe “serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais” compreende as atividades de fornecimento de pessoal de apoio, para prestar uma combinação de serviços aos condôminos, como a limpeza geral no interior de prédios, serviços de manutenção, disposição do lixo, serviços de recepção e portaria.

Pela extrema relevância da desoneração tributária das empresas que prestam serviços de apoio aos condomínios residenciais construídos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, requeremos aos nobres pares o apoio à presente emenda.

Deputado André Vargas

A handwritten signature in black ink, appearing to read "André Vargas", is placed over a rectangular box. The box has a thin black border and is positioned below the signature. The signature is fluid and cursive, with the first name on the left and the last name on the right.



MPV 620

CONGRESSO NACIONAL

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18/06/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 620, DE 2013		
AUTOR DEPUTADO ÂNGELO AGNOLIN		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Acrescente-se a seguinte alteração à Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, alterada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 620, de 2013:

"Art. 4º

'Art. 1º Emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo território nacional, deverá constar, dos documentos fiscais ou equivalentes, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos, cuja incidência influí na formação dos respectivos preços de venda, explicitando o ente federado ao qual cabe a competência de instituir cada um desses tributos.

Art. 5º

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira, na maioria das vezes, associa a carga tributária aos tributos de competência da União, ignorando aqueles tributos da competência de Estados e Municípios, os quais também influenciam a formação dos preços dos produtos.

Estamos propondo, pois, nova redação ao art. 1º da Lei nº 12.741, de 2012, de modo a tornar claro que deverá constar dos documentos fiscais ou equivalentes, além da informação sobre os tributos que influenciam os respectivos preços de venda, a informação sobre a que ente federado cabe instituir cada um desses tributos.

A partir desse maior conhecimento, acreditamos que movimentos da sociedade pela redução de impostos tenham mais consistência, pressionando não só o Governo Federal, mas, também, os poderes executivos estaduais e municipais.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/06/2013, às 15:58
Givago Costa, Mat. 257610



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA EMENDA	18/06/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº	620
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA , 5 [] ADITIVA			
AUTOR Weverton Rocha PDT-MA	PARTIDO PDT	UF MA	PÁGINA

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o art. 4º da MP 620 de 12 de junho de 2013, que altera o artigo 5º da Lei nº 12.741, de 08 de dezembro de 2012:

Art. 4º A Lei nº 12.741, de 08 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Decorrido o prazo de **seis** meses, contado do início de vigência desta Lei, o descumprimento de suas disposições sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A lei 12.741/2012 foi criada a partir de um projeto de iniciativa popular que ficou conhecido como projeto “De Olho no Imposto”. A lei começaria a surtir efeitos efetivos a partir de 08 de julho deste ano, o que tornaria evidente o valor pago por meio de impostos ao estado brasileiro, permitindo, sobretudo ao consumidor contribuinte aferir com aquilo que dele recebe. O adiamento das punições ás empresas por um prazo de um ano, não nos parece razoável, uma vez que segundo notícias vinculadas na impressa oficial, o decreto de regulamentação da Lei está pronto, seis meses seria tempo suficiente para as adequações devidas. O adiamento por um ano é uma usurpação prolongada do uso de um dos melhores instrumentos de avaliação do ônus tributário embutido no preço final dos bens e serviços que adquire, em face do que recebe do poder público, por isto, não poderemos aceitar esta exacerbada prorrogação de obtenção desde conhecimento.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/06/2013 às 16:30
Givago Costa, Mat. 257610

Weverton Rocha PDT-MA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
18/06/13	Medida Provisória nº 620/13

autor	Nº do prontuário
Onofre Santo Agostini – PSD/SC	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. x modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 2º	Parágrafo 7º	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 1º Dê-se ao § 7º do Art. 2º da MPV nº 620, de 2013, a seguinte redação.

"Art. 2º

.....
 § 7º O descumprimento das regras previstas no § 6º implicará o descredenciamento dos estabelecimentos varejistas, podendo levar à liquidação antecipada do contrato de financiamento **junto ao consumidor final, desde que demonstrado dolo por parte do mesmo**, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

É louvável a intenção do Executivo na redação dada ao parágrafo que se pretende modificar. Entretanto há que se ressaltar que as populações alvo da linha de créditos estabelecida pela MPV 620/13 sofrem, de modo geral, de dificuldades de acesso à informação, não tendo, muitas vezes, como verificar se as condições do financiamento ou se os bens alvo estão em conformidade com a regulamentação desta linha de crédito, conforme feita pelo Conselho Monetário Nacional.

Assim, de modo a proteger essas populações de danos que possam vir a lhe ser imputado em decorrência da má fé de terceiros, sugiro redação onde a demonstração de dolo é condição necessária à aplicação de sanções ao consumidor.

PARLAMENTAR

Onofre Santo Agostini – PSD/SC

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 18/6/2013, às 16h5

Tiago Brum - Mat. 256058



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/06/13	proposição Medida Provisória nº 620/13
------------------	---

autor Onofre Santo Agostini – PSD/SC	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. x modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 2º	Parágrafo 5º	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 1º Dê-se ao § 5º do Art. 2º da MPV nº 620, de 2013, a seguinte redação.

"Art. 2º

.....
§ 5º Os recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do caput **serão** destinados ao financiamento de bens de consumo duráveis, **preferencialmente**, às pessoas físicas do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

I – Alternativamente a Caixa poderá direcionar tais recursos ao financiamento de bens de consumo duráveis a famílias com renda domiciliar de até 5 salários mínimos.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O § 5º, que se pretende alterar, estabelece que os recursos de que trata a MPV 620/13 **poderão** ser destinados ao financiamento de bens de consumo duráveis às pessoas físicas participantes do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

A presente emenda tem por intenção garantir que esses recursos, captados pela União a custo de mercado, serão aplicados no nobre fim de garantir condições mínimas de conforto a populações de baixa renda, dando preferência a participantes do Programa MCMV.

Os recursos transferidos do Tesouro Nacional para a Caixa, tão custosos ao contribuinte brasileiro, devem garantir os objetivos declarados da MPV 620/13 sejam atingidos.

É nesse sentido que elaboro a presente emenda, e na certeza de que tal alteração é no melhor interesse de nossos cidadãos de baixa renda, e principalmente daqueles participantes do Programa MCMV, peço apoio dos nobres colegas.

PARLAMENTAR

Onofre Santo Agostini – PSD/SC

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/06/2013 às 16:45

Tiago Brum - Mat. 256058



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÉGO

EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 620, de 2013)

Dê-se ao § 9º do art. 6º da Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, nos termos da Medida Provisória nº 620, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....
§ 9º O Conselho Monetário Nacional definirá os bens de consumo duráveis de que trata o § 3º, seus valores máximos de aquisição, os termos e as condições do financiamento, que deverá ter taxas de juros e condições diferenciadas para os mutuários residentes na região Nordeste.

.....(NR)”

Dê-se ao § 6º do art. 2º da Medida Provisória nº 620, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....
§ 6º O Conselho Monetário Nacional definirá os bens de consumo duráveis de que trata o § 5º, seus valores máximos de aquisição, os termos e as condições do financiamento, que deverá ter taxas de juros e condições diferenciadas para os mutuários residentes na região Nordeste.

Subsecretaria de Assuntos Constitucionais
 Recebido em 18/03/2013 - Anexo
 Tiago Braga - Mat. 1555




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÉGO

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) permitiu a milhares de famílias brasileiras de baixa renda a realização do sonho da aquisição da casa própria. Para complementar o Programa, o governo federal concederá crédito com taxas de juros mais baixas e prazos de pagamentos mais longos que os possibilitados pelas linhas de crédito de mercado para a aquisição de bens de consumo duráveis pelos beneficiários do PMCMV.

O que propomos é que as taxas de juros e condições de financiamento dessas linhas de crédito para aquisição de bens de consumo duráveis tenham condições diferenciadas, taxas de juros mais baixas e prazos de pagamento maiores, para os moradores da região Nordeste, a mais carente do país e que vem sofrendo nos últimos anos problemas causados por desastres naturais como enchentes e estiagens.

Em vista de todo o exposto – considerando, ainda, a importância da redução das desigualdades regionais – é importante que se acolham as determinações propostas nesta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador **VITAL DO RÉGO**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÉGO

EMENDA N°
(à Medida Provisória nº 620, de 2013)

Dê-se ao § 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 620, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....
§ 4º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá ser compatível com seu custo de captação.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 620, de 2013, autoriza empréstimo do Tesouro à Caixa Econômica Federal (CEF) de R\$ 8 bilhões, em condições financeiras e contratuais que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida. Essa operação equivale a uma capitalização da CEF, porém sem gerar aumento da dívida pública líquida, pois a União aumentará a dívida bruta em montante igual ao crédito que terá junto a CEF.

O empréstimo do Tesouro à CEF, conforme § 4º do art. 2º da MPV, terá como remuneração uma das seguintes alternativas: taxa compatível com a taxa de remuneração de longo prazo, taxa compatível com o custo de captação do Tesouro Nacional ou taxa variável. Vemos aqui, dois problemas: o primeiro, o custo fiscal imposto ao Tesouro

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/6/2013 às 11:55
Tiago Brum - Mat. 256058



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

Nacional se o empréstimo tiver taxas de juros abaixo de seu custo de captação, e, segundo, a incerteza para a própria Caixa Econômica em relação a qual será o custo do empréstimo.

Assim, propomos emenda para que a remuneração do empréstimo concedido à Caixa seja compatível com o custo de captação do Tesouro Nacional.

Em vista de todo o exposto – considerando, ainda, a importância do controle e transparência das contas públicas – é importante que se acolham as determinações propostas nesta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador VITAL DO RÊGO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 620

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18/06/2013

Medida Provisória n.º 620, de 12 de junho de 2013.

Autor
Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ) – Deputada Mara Gabrilli (PSDB/SP)
– Deputado Eduardo Barbosa (PSDB/MG)

Nº do Prontuário
316

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. (X) Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 2º da Medida Provisória n.º 620, de 12 de junho de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8.º :

“Art. 2º

.....

§ 8º - O Conselho Monetário Nacional definirá, também, obrigatoriamente, sobre os bens de consumo duráveis de tecnologias assistivas e produtos que assegurem adaptação de espaços, bem como acessibilidade para pessoas com deficiência, de que trata o § 5º, seus valores máximos de aquisição e os termos e as condições do financiamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estabelecer claramente que bens de consumo duráveis de tecnologias assistivas e produtos que assegurem adaptação de espaços, bem como acessibilidade para pessoas com deficiência constem na lista que será estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, que poderão ser financiado às pessoas físicas do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata Lei n.º 11.977, de 07 de julho de 2009.

A inclusão social das pessoas com deficiência é essencial para a valorização da sua dignidade e para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária. Nesse sentido, a presente emenda garante que produtos de tecnologias assistivas e acessibilidade para pessoas com deficiência possam ser ofertados conforme futura definição do CMN.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/06/2013 às 17:00
Givago Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 620

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18/06/2013

Medida Provisória n.º 620, de 12 de junho de 2013.

Autor
Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)

Nº do Prontuário
316

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. (X) Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 5º da Medida Provisória n.º 620, de 12 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º - A Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 3º - O Poder Executivo poderá ampliar as áreas culturais previstas no § 2º, exceto a contratação de serviço de TV por assinatura (paga).

.....

“Art. 5º

.....

II - empresa beneficiária: pessoa jurídica optante pelo Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a distribuir o vale-cultura a seus trabalhadores com vínculo empregatício;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que o Vale-Cultura seja utilizado na aquisição de produtos e serviços culturais que a rigor, hoje, estão inacessíveis para milhares de trabalhadores: ingressos a teatro, cinema, shows, aquisição de CD's, DVD's (não pirata) e livros em geral – excetuando o serviço de TV por assinatura.

Assim, permitir que o trabalhador use o Vale-Cultura para o pagamento da TV por assinatura (paga) fere a própria lógica deste benefício: que deveria ser o de garantir o acesso aos eventos e outros produtos culturais de lazer e entretenimento.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 19/06/2013 às 17:00
Givaldo Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 620

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00030

DATA 18/06/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 620/2013		
AUTOR Dep. DAVI ALVES SILVA JÚNIOR		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO 5º	INCISO —
ALÍNEA —			

TEXTO

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 5º Os recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do *caput* poderão ser destinados ao financiamento de bens de consumo duráveis, **entre os quais se incluem os equipamentos necessários à produção de energia solar**, às pessoas físicas do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

.....
§ 8º Os financiamentos de que trata o § 5º serão concedidos a famílias integrantes do PMCMV com renda familiar de até dez salários mínimos.”

JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar, faz-se necessário incluir nas hipóteses de financiamento do PMCMV os equipamentos de produção de energia solar. Além de serem extremamente necessários a uma enorme quantidade de famílias brasileiras, estes equipamentos ajudarão a baratear o custo de consumo de energia elétrica, uma medida perfeitamente alinhada com uma das principais preocupações do governo federal. A ressalva é necessária, porque podem surgir questionamentos quanto à inclusão destes equipamentos no conceito de bens de consumo duráveis.

Em segundo lugar propomos também a extensão dos financiamentos às famílias integrantes do Programa que tenha até dez salários mínimos, um limite que achamos muito mais razoável para permitir os financiamentos tratados na Medida Provisória.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/06/2013 às 17:15
Givago Costa, Mat. 257610



ASSINATURA

18 / 06 / 2013



2013_13743



CONGRESSO NACIONAL

MPV 620

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/06/13	proposição Medida Provisória nº 620/13			
Júlio César – PSD/PI	autor	Nº do prontuário		
1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. x aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo na proposição em epígrafe:

"Art. 5º-A. O artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 22.....

.....

.....
§14 A contribuição dos municípios disposta no inciso I deste artigo fica substituída por um por cento da Receita Corrente Líquida, definida no inciso II do artigo 2º da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao mês imediatamente anterior ao do vencimento da contribuição." (NR)

JUSTIFICATIVA

Pretende-se substituir a contribuição previdenciária dos municípios quando esses são contribuintes em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título. Pela proposta essa contribuição passará a incidir sobre a Receita Corrente Líquida desses entes federados.

Simplesmente deseja-se tratamento análogo aos municípios em relação ao que vem sendo implementado em diversas oportunidades a setores da área privada, quando a contribuição previdenciária sobre a folha de salários tem sido substituída por alíquota incidente sobre a receita.

PARLAMENTAR

Júlio César – PSD/PI

Júlio César

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/06/2013 às 14:30
Gigliola Ansillero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 620

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00032

DATA 18/06/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 620/2013		
AUTOR Dep. ROMÁRIO e Outros		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO 5º	INCISO -
ALÍNEA -			

Dê-se ao § 5º, do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 5º Os recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do *caput* poderão ser destinados ao financiamento **de produtos de tecnologia assistida e** de bens de consumo duráveis às pessoas físicas do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

....."

JUSTIFICATIVA

O termo tecnologia assistida agrupa dispositivos, técnicas e processos que podem prover assistência ou reabilitação para pessoas com algum tipo de deficiência. Não faz sentido, portanto, promover o financiamento de bens de consumo duráveis aos beneficiários do PMCMV, sem oferecer também a possibilidade de financiamento de bens necessários às pessoas com deficiência. Essas pessoas, quando participantes do referido Programa são duplamente necessitadas do apoio do Estado, seja pela sua deficiência, seja por se enquadarem no critério de baixa renda.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/06/2013 às 17:30

Givago Costa, Mat. 257610

Ente Usury

Gracilis

ASSINATURA

18 / 06 / 2013



CONGRESSO NACIONAL

MPV 620

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
Medida Provisória nº 620, de 2013	

Deputado	Autor	Nº do prontuário
MENDONÇA	FILHO - DEM / PE	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Incluam-se na Medida Provisória nº 620, de 2013, onde couberem, renumerando-os para manter a correlação entre eles, os seguintes artigos:

Art. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

.....

II –

.....

i) a pagamentos de despesas com material escolar utilizados pelo contribuinte e por seus dependentes, quando fizerem jus à dedução prevista na alínea b deste inciso, até o limite anual individual equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor fixado nos itens da alínea b deste inciso para o respectivo ano-calendário;

.....

§ 3º As despesas médicas, de educação e com material escolar dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação e material escolar, o limite previsto nas alíneas b e i do inciso II do caput.

....." (NR)

Art. O regulamento definirá os termos, limites e condições da aplicação do disposto no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

Art. O disposto na alínea i do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, aplica-se pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Lei.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/06/2013 às 17:57h
Gigliola Ansillero, Mat. 257129

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 620, de 2013, instituiu o Programa Minha Casa Melhor, que oferecerá linha de crédito especial para a compra de móveis e eletrodomésticos para beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida.

O objetivo da emenda é conceder ao contribuinte brasileiro o direito de deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física as despesas que realizar com a aquisição de material escolar para uso próprio e de seus dependentes.

Cumpre ressaltar que, para evitar o abuso do direito que ora se concede ao contribuinte, o Poder Executivo editará regulamento, definindo os termos, limites e condições que deverão ser observados pelo contribuinte para poder usufruir da redução da base de cálculo do imposto.

No regulamento, o Poder Executivo poderá especificar dentre outras questões, o tipo, a quantidade por item e a qualidade do material adquirido que dará ao contribuinte o direito de usufruir do benefício de que trata esta Emenda.

Trata-se de uma medida de grande importância para o País uma vez que a redução dos custos da educação contribuirá sobremaneira para incentivar a melhoria do nível de escolaridade do povo brasileiro.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o desenvolvimento da educação no Brasil, solicitamos o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

A handwritten signature is written over a rectangular box. The signature appears to begin with the letters "P" and "A".



CONGRESSO NACIONAL

MPV 620

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <u>16/06/2013</u>	Proposição Medida Provisória nº 620, de 2013			
Deputado MENDONÇA FILHO - DEM / PB	Autor	Nº do prontuário		
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o seguinte § 8º ao art. 2º da Medida Provisória nº 620, de 2013:

Art. 2º

“§ 8º Cada beneficiário do programa poderá financiar no máximo 1 (uma) unidade de cada bem de consumo durável descrito na Resolução do Conselho Monetário Nacional de que trata o § 6º.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 620, de 2013, instituiu o Programa Minha Casa Melhor, que oferecerá linha de crédito especial para a compra de móveis e eletrodomésticos para beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida. O limite é de R\$ 5 mil por família, com juros de 5% ao ano e prazo de pagamento de 48 meses.

Os bens financeiráveis e seus valores máximos de aquisição serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional. Todavia, não foi fixada nenhuma limitação em relação à quantidade de produtos do mesmo tipo. Sem esta cautela, determinado beneficiário poderá, por exemplo, comprar cinco televisões de R\$ 1.000,00 e, após, repassar alguns dos aparelhos a outrem ou mesmo revender algumas unidades.

Assim, a presente Emenda visa evitar que o Programa Minha Casa Melhor seja objeto de fraudes ou de outras manobras que atentem contra o seu principal objetivo, que é permitir a aquisição dos móveis e eletrodomésticos necessários para o bem estar das famílias.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/06/2013 às 17:51.
Gigilia Ansilio. Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 620

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <u>18/06/2013</u>	Proposição Medida Provisória nº 620, de 2013			
Deputado <u>MENDONÇA</u>	Autor <u>PIÚVO - DEM PE</u>	Nº do prontuário		
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O § 6º do art. 2º da Medida Provisória nº 620, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 6º O Conselho Monetário Nacional definirá os bens de consumo duráveis de que trata o § 5º, seus valores máximos de aquisição e os termos e as condições do financiamento, vedada a participação no programa de candidatos que possuam restrições cadastrais junto aos órgãos de proteção ao crédito.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/06/2013 às 17:50.
Gigliola Ansillero, Mat. 257129

A Medida Provisória nº 620, de 2013, instituiu o Programa Minha Casa Melhor, que oferecerá crédito para a compra de móveis e eletrodomésticos pelos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida.

Apesar de ser medida elogiável, percebe-se que o governo não considerou o aumento do risco do crédito bancário em razão do novo programa. Certamente a Caixa Econômica Federal, que é a operadora do Minha Casa Melhor, vai aumentar sua exposição ao risco de crédito para mutuários de baixa renda, que utilizarão taxas de juros subsidiadas e de longo prazo para adquirir bens de consumo. O limite é de R\$ 5 mil por família, com juros de 5% ao ano e prazo de pagamento de 48 meses.

Nesse sentido, a presente Emenda pretende assegurar que seja verificada a condição de adimplência do candidato a beneficiário do programa junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que significará uma diminuição do risco para a Caixa Econômica Federal.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 620

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <u>18/06/2013</u>	Proposição Medida Provisória nº 620, de 2013			
Deputado Deputado Onyx Lorenzoni - DEM / RS	Autor	Nº do prontuário		
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	Alínea

Inclua-se o seguinte § 8º ao art. 2º da Medida Provisória nº 620, de 2013:

“Art. 2º

§ 8º Na definição das condições de financiamento de que trata o §6º, o Conselho Monetário Nacional deverá assegurar condições de isonomia e competição na escolha das empresas credenciadoras de cartões de pagamento.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 620, de 2013, instituiu o Programa Minha Casa Melhor, que oferecerá linha de crédito especial para a compra de móveis e eletrodomésticos para beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida. O limite é de R\$ 5 mil por família, com juros de 5% ao ano e prazo de pagamento de 48 meses.

A presente Emenda tem como objetivo assegurar a possibilidade de participação das diversas empresas credenciadoras de cartões de pagamento nas operações de compra de bens de consumo duráveis previstas no Programa Minha Casa Melhor.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/06/2013 às 14:50
Gigliola Ansillero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 620

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/06/2013	Medida Provisória nº 620, de 2013

Deputado	Autor	Nº do prontuário
Onyx Lorenzoni - DEM/RS		

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprimam-se os incisos I e III do §4º do art. 2º da Medida Provisória nº 620, de 2013.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda não tem por objetivo eliminar qualquer possibilidade de subsídio no programa Minha Casa Melhor. Tem, na verdade, o objetivo de explicitar, de dar transparência a esse subsídio.

Tomando por base o custo atual do Tesouro, se a Caixa tomar recursos pagando TJLP, haverá um subsídio implícito na operação. A Caixa, com base nessa operação passiva, emprestará recursos que, mesmo um pouco acima da TJLP, ainda embutirão subsídio, bastando para tal que a taxa ativa da Caixa seja inferior ao custo do Tesouro.

Dessa forma, de maneira a dar mais transparências às operações subsidiadas, entendemos que deve ser eliminado o subsídio na transação entre Tesouro e Caixa. Isso forçosamente levaria à concessão do subsídio na ponta, na operação entre Caixa e cliente, dando mais transparência e deixando mais claros os custos a serem arcados pela população.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 620

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 620, de 2013			
Deputado Dayx Laranjinha/RS	Autor	Nº do prontuário		
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O caput do art. 5º da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, com a redação dada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 620, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Decorrido o prazo de 6 meses, contado do início de vigência desta Lei, o descumprimento de suas disposições sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 620, de 2013, tem como principal medida instituir linha de crédito especial para a compra de móveis e eletrodomésticos para beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida.

O governo também incluiu na proposição a ampliação do prazo para que as empresas começem a detalhar os tributos nas notas fiscais emitidas ao consumidor. Entendemos, porém, que a dilatação do prazo por 12 meses é medida desproporcional, pois a Lei 12.741/12 foi sancionada em dezembro de 2012, mas entrou em vigor apenas no dia 10/06/2013. Os comerciantes, portanto, tiveram 6 meses para se adequarem à nova legislação.

Sabemos que em razão da quantidade de tributos vigentes no nosso sistema, o detalhamento da carga tributária é medida de complexa implantação e fiscalização. Todavia, ao prorrogar por 12 meses o início das punições às empresas, a Medida Provisória representa verdadeiro afrouxamento de uma Lei de inestimável importância para o Brasil, dada a abusiva carga tributária à qual a sociedade é submetida.

Nesse sentido, a presente Emenda pretende diminuir a prorrogação do início das punições às empresas que não detalharem os tributos nas notas fiscais para 6 meses, contados a partir da vigência da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012. Assim, garantiremos o direito do cidadão saber quais tributos são pagos numa compra, bem como o seu respectivo valor.

PARLAMENTAR

--

Assentado e encaminhado à Comissões Mistas
Data: 18/06/2013 às 17:49
Assinatura: Dayx Laranjinha, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 620

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 620, de 2013		
Deputado Onyx Lorenzoni - DEM/RS	Autor	Nº do protocolo	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

O art. 2º da Medida Provisória nº 620, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal, no montante de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 620, de 2013, tem como principal medida instituir linha de crédito especial para a compra de móveis e eletrodomésticos para beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Chamado de Minha Casa Melhor, o novo programa terá uma linha de até R\$ 18 bilhões. O limite é de R\$ 5 mil por família, com juros de 5% ao ano e prazo de pagamento de 48 meses.

Para viabilizar os financiamentos, o governo propõe a ampliação dos limites operacionais da Caixa Econômica Federal – CEF, autorizando a União a conceder crédito de R\$ 8 bilhões, em condições contratuais a serem definidas pelo Ministério da Fazenda.

Ocorre que, para a linha de crédito proposta, não é necessário um aporte de capital tão vultoso, como o previsto na Medida Provisória nº 560, de 2013.

Atualmente, o Banco Central, seguindo o índice mínimo de Basileia, exige que cada banco, em relação aos empréstimos para pessoas físicas, tenha em capital próprio pelo menos 11% do Patrimônio de Referência. Assim, para se garantirem frente aos riscos de perda inerentes à atividade bancária, os bancos podem emprestar até 9,09 vezes o valor do seu capital.

Portanto, para viabilizar o programa Minha Casa Melhor, é suficiente que a União conceda crédito de R\$ 2 bilhões à CEF, a qual, a partir de então, poderá oferecer os R\$ 18 bilhões que o governo pretende disponibilizar para atender às demandas do programa. A diferença (R\$ 6 bilhões) poderia ser utilizada para que a Caixa amplie ainda mais suas operações de crédito, sem a devida prudência, fato que ensejaria outras capitalizações no futuro.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 620

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2013	Proposição Medida Provisória nº 620, de 2013.			
Autor Sen. Armando Monteiro – PTB/PE	Nº do prontuário			
1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Inclua-se na Medida Provisória nº 620, de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O art. 2º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º Até 31 de dezembro de 2014, a empresa construtora contratada para construir ou que **construir e vender** unidades habitacionais de valor comercial de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção **ou com a venda de unidades habitacionais.**" (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/06/2013, às 13:50
Givago Costa, Mat. 257610

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.024, de 2009, art. 2º, reduziu a tributação incidente sobre as receitas auferidas pelas empresas construtoras contratadas para construir unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

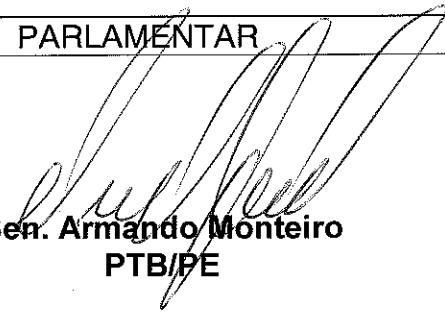
Entretanto, apenas a empresa contratada para **construir** pode optar pelo pagamento unificado, à alíquota de 1%, dos seguintes tributos:

- a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

- b) Contribuição para o PIS/Pasep;
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Com o objetivo de reduzir ainda mais o custo dos imóveis, esta Emenda estende o referido benefício às empresas que realizam as vendas das unidades habitacionais que construírem.

PARLAMENTAR


**Sen. Armando Monteiro
PTB/PE**



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 620

00041

data	Proposição MP 620/2013			
Autores Arnaldo Jordy PPS/PA				nº do prontuário
1.() Supressiva	2.() substitutiva	3. (x) Modificativa	4.()aditiva	5.()Substitutivo global

Dê-se aos §§ 9º e 10 do art. 6º da Lei 12.793, de 02 de abril de 2013, acrescentados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013, e aos §§ 6º e 7º do art. 2º da referida Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....
§ 9º Os bens de consumo duráveis de que trata o § 3º, serão definidos pelo beneficiário do financiamento.

§ 10. O CMN definirá os termos e as condições do financiamento dos bens de consumo duráveis de que trata o § 3º e o seu descumprimento implicará o descredenciamento dos estabelecimentos varejistas, podendo levar à liquidação antecipada do contrato de financiamento, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.” (NR)

“Art. 2º

.....
“§ 6º Os bens de consumo duráveis de que trata o § 5º deste artigo, serão definidos pelo beneficiário do financiamento.

§ 7º O CMN definirá os termos e as condições do financiamento dos bens de consumo duráveis de que trata o § 6º e o seu descumprimento implicará o descredenciamento dos estabelecimentos varejistas, podendo

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/06/2013, às 13:50
Givago Costa, Mat. 257610

levar à liquidação antecipada do contrato de financiamento, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.” (NR)

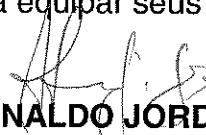
JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 620, de 12 de junho de 2013, que dispõe sobre o financiamento de bens de consumo duráveis - móveis e eletrodomésticos - a beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, deixa a cargo do Conselho Monetário Nacional a definição de quais são os bens de consumo duráveis a serem adquiridos, os seus valores máximos de compra, os termos e as condições do financiamento.

De acordo com dados do IBGE do último censo, 93,4% dos domicílios brasileiros tinham geladeiras, 98,4% tinham fogão, 95,67% tinham televisão. A cobertura menor é para máquinas de lavar roupas (44,33% dos domicílios) e freezer (15,23% dos domicílios).

A medida, tal como foi desenhada, beneficiará apenas alguns setores da indústria e do comércio já que estabelece quais os móveis e os eletrodomésticos que podem ser financiados.

A presente emenda tem por objetivo, portanto, deixar a critério do beneficiário do financiamento o direito de decidir quais os bens de consumo duráveis que lhes será mais útil para equipar seus imóveis.



**DEP. ARNALDO JORDY
PPS/PA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

CONGRESSO NACIONAL

MPV 620

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18/06/2013

Proposição
Medida Provisória nº 620, de 5 de Junho de 2013

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
			TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Acrescente-se, onde coube, artigo à Medida Provisória nº 620, de 12 de Junho de 2013, com a seguinte redação:

"Art. - Fica prorrogado, até o último dia do sexto mês subsequente ao da publicação desta lei, o prazo para opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º. O prazo previsto no §2º do Art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, fica prorrogado até 31 de maio de 2013.

§ 2º. Cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, a regulamentação dos atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados."

JUSTIFICAÇÃO

Com o agravamento da crise econômica internacional, cujos efeitos já começam a atingir também o Brasil, renova-se a necessidade de medidas de caráter econômico destinadas a impulsionar o crescimento e a criação de empregos: o sucesso alcançado com as políticas adotadas nos últimos anos o comprova.

Apesar disso, os agentes produtores ainda padecem sob uma carga tributária insustentável, situada seguramente entre as mais elevadas do Planeta, e agravada pela complexidade da legislação, além da multiplicidade de obrigações acessórias, que elevam os custos fiscais a um nível impossível de descrever.

Tomando como exemplo o programa de consolidação e parcelamento de débitos criado pela Lei nº 11.941, de 2009, que visava a regularizar a situação fiscal de um grande número de contribuintes, constatou-se que as dificuldades trazidas pela legislação para a adesão foram de tal monta, que cerca de dois terços dos possíveis beneficiários não conseguiram ultimar os procedimentos dentro do prazo.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18/06/2013

Proposição
Medida Provisória nº 620, de 12 de Junho de 2013

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
				TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 620, de 12 de Junho de 2013, com a seguinte redação:

"Art. . . O artigo 25 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II -

§ 11....."

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o produtor rural é obrigado a descontar na boca do caixa, ou seja, na esteira da Usina, no caso da cana-de-açúcar e nas moegas das industrias processadoras de cereais, o percentual de 2,3%, sendo que, 2% de Funrural (INSS), 0,2% de SENAR e 0,10% de acidente de trabalho. Está bastante claro que os 2,0% de Funrural é descontado na esteira/moega e não no campo, o que inclui no desconto o custo do carregamento e transporte, o que se trata de um absurdo, pois, posteriormente são obrigados a fazer os recolhimentos do INSS sobre as folhas dos empregados, o que caracteriza bi-tributação.

Diante dessa excessiva carga tributária sobre a produção rural e a indústria processadora, a presente emenda visa a desoneração do Funrural de 2% para 1%. Dessa forma estaremos alavancando o agronegócio brasileiro.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/06/2013	Proposição Medida Provisória n.º 620, de 12 de Junho de 2013			
Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)			Nº do prontuário 332	
1. <input checked="" type="radio"/> Supressiva	2. <input checked="" type="radio"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="radio"/> Modificativa	4. <input type="radio"/> Aditiva	5. <input checked="" type="radio"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, artigo à Medida da Provisória n.º 620, de 12 de Junho de 2013, com a seguinte redação:

"Art. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de saneamento básico."

JUSTIFICAÇÃO

Em razão do imenso déficit na área de saneamento, os dados que mostram que dos 8,4 bilhões de litros de esgoto produzidos por dia pela população brasileira, 5,4 bilhões de litros não recebem qualquer tratamento e são despejados no meio ambiente diretamente, provocando estragos incalculáveis no solo, nos rios, nos mananciais e até nas praias de todo o País. Mas não é só a falta de tratamento de esgoto. Em muitos casos, há falta da coleta do esgoto; em outros, há falta de água tratada.

Lamentavelmente, os investimentos em saneamento básico não receberam nos últimos 9 anos a atenção necessária por parte do Governo, e deveriam receber, pois estão ligados à saúde. Se mais da metade dos leitos dos hospitais brasileiros são ocupados por pessoas que contraíram doenças transmitidas pela água, é evidente que, se acreditamos que o melhor investimento em saúde é em prevenção, o melhor investimento em saúde preventiva tem de ser em saneamento básico, para diminuir o número de pessoas que contraem doenças transmitidas pela água, diminuindo assim os gastos com saúde. O investimento feito em saneamento básico é uma economia imediata - meses depois de concluídas as obras de saneamento, há uma economia fantástica nos gastos de saúde pública, de saúde curativa.

Portanto, a aprovação desta Emenda é imprescindível para que haja expansão e ao mesmo tempo modernização dos serviços públicos de saneamento básico.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18/06/2013

Proposição
Medida Provisória nº 620, de 12 de Junho de 2013

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

N.º do prontuário
332

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
				TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 620, de 12 de Junho de 2013, com a seguinte redação:

Art. XX - A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º.....

.....
§ 3º.....

XIII - que recolham ou recuperem resíduos sólidos para reciclagem, reaproveitamento ou reutilização, nos termos das Leis nºs 12.305, de 2 de agosto de 2010, e 12.375, de 30 de dezembro de 2010, para venda como matérias-primas, insumos, embalagens ou produtos intermediários na fabricação de produtos.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incluir no regime de substituição da contribuição sobre a folha de pagamento por contribuição sobre o faturamento das empresas que atuam no recolhimento, reaproveitamento ou reutilização de resíduos sólidos para serem reincorporados no processo produtivo.

Em vista disso, estaremos incentivando o setor industrial da reciclagem, com o reaproveitamento de materiais, visando à diminuição da extração dos recursos do planeta e a preservação do meio ambiente.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18/06/2013

Proposição
Medida Provisória nº 620, de 12 de Junho de 2013

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida da Provisória nº 620, de 12 de Junho de 2013, com a seguinte redação:

"Art. X. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

'Art. 10-A. As empresas fabricantes de produtos não incluídos no Anexo de que trata o art. 8º poderão optar pela substituição das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela contribuição sobre a receita bruta, prevista no art. 8º desta Lei, na proporção dos resíduos sólidos reutilizados ou reciclados que forem empregados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

§ 1º A proporcionalidade de que trata o caput será calculada com base nas quantidades físicas dos resíduos sólidos reutilizados ou reciclados em relação às quantidades físicas totais de matérias-primas e produtos intermediários, de mesma natureza, empregados na fabricação dos produtos.

§ 2º O cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no caput do art. 8º quanto à parcela da receita bruta correspondente à proporção calculada conforme o § 1º; e

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta decorrente do cálculo descrito no inciso I deste parágrafo e a receita bruta total, apuradas no mês.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata este artigo, ficando autorizado a:

I - limitar sua aplicação às empresas fabricantes de produtos em que a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos contribuam mais significativamente para o atingimento das metas definidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos, previsto no art. 15 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

II - estabelecer normas especiais de controle e fiscalização, inclusive ambiental, para as empresas optantes pelo regime previsto neste artigo.

§ 4º No caso de aplicação do regime por produto, nos termos do inciso I do § 3º, a escolha desses será feita mediante consulta dos órgãos públicos de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos e consulta pública."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incentivar a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos. Para tanto, estamos propondo que as empresas que utilizem tais resíduos como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de seus produtos possam se beneficiar da substituição das contribuições sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Com isso, estaremos contribuindo para a preservação do meio ambiente, motivo pelo qual contamos com o apoio dos Nobres Pares.

PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

MPV 620

CONGRESSO NACIONAL

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18/06/2013

Proposição
Medida Provisória nº 620, de 12 de Junho de 2013

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 620, de 12 de Junho de 2013, com a seguinte redação:

"Art. XX. A Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. Até 31 de dezembro de 2015, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 1% (um por cento), as empresas que utilizarem resíduos sólidos como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, resíduos sólidos são os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva incentivar empresas que utilizarem resíduos sólidos como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos, reduzindo e simplificando encargos tributários. Essa medida além de incentivar o desenvolvimento sustentável, valoriza a cadeia produtiva da reciclagem para a proteção ambiental, geração de emprego e renda com inclusão social. A defesa e o incentivo de ações que favoreçam processos de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos de reaproveitamento de resíduos sólidos são medidas cruciais para a consecução dos objetivos da Política nacional de Resíduos Sólidos.

PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

MPV 620

CONGRESSO NACIONAL

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18/06/2013

Proposição
Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1. ● Supressiva 2. ● Substitutiva 3. ● Modificativa 4. ○ Aditiva 5. ● Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 620, de 12 de Junho de 2013, com a seguinte redação:

"Art. XX. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

"Art. 8º

.....
§ 3º

.....
XIII – as empresas de prestação de serviços hospitalares.

""

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir no regime de substituição da contribuição sobre a folha de pagamento por contribuição sobre faturamento das empresas prestadoras de serviços de assistência à saúde. Tendo em vista que a desoneração da folha de pagamento desse setor contribuirá para a formalização da mão de obra, para o seu desenvolvimento, garantindo maior investimento em infraestrutura, equipamentos e criação de novos leitos, visando melhor atendimento que atuam nas atividades de atendimento hospitalar, para o melhor atendimento da população.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mista...
Recebido em 14/6/2013 às 11:07
Tiago Brum - Mat. 256058



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013
--------------------	---

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescentem-se à Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013, os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º, inciso X, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

X – as sociedades cooperativas, de advogados, de contabilistas, de publicitários e agenciadores de propaganda.

Art. "XX" O artigo 10, inciso XIII, alínea "a", da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

XIII –

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, advogados, contabilistas, publicitários e agenciadores de propaganda.

JUSTIFICATIVA

A Presidente Dilma Rousseff manifestou recentemente sua preocupação em garantir tratamento igualitário em questões tributárias envolvendo contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, observando o que dispõe a Constituição Federal, conforme explicitado nas Mensagens de Veto n.ºs 379 e 608/2012.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame.

Nesta direção, esta emenda visa justamente equiparar contribuintes que se assemelham em suas atividades, isto é, a prestação de serviços, mas que, por uma distorção do ordenamento jurídico, estão submetidos a regras diferenciadas quanto ao recolhimento para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Nos anos de 2002 e 2003, a legislação passou por profundas alterações relativas à incidência do PIS e da COFINS, tratadas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Antes dessas alterações, os contribuintes recolhiam tais contribuições às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sob o regime da cumulatividade. Com o advento das referidas leis, as alíquotas passaram a ser de 1,65% e 7,6% e os contribuintes passaram a contar com a possibilidade de aproveitar crédito oriundo das operações descritas na lei, descontando tal crédito para fins de apuração do tributo devido (princípio da não-cumulatividade).

Esta sistemática mostrou-se apropriada aos setores de varejo e de indústria, tanto que a própria legislação tratou de preservar uma exceção a alguns segmentos de prestação de serviços, mantendo-os na cumulatividade. E esta exceção se justifica porque, diferentemente do varejo e da indústria, a prestação de serviços não gera créditos a serem compensados com os débitos de PIS e COFINS. De fato, o grande insumo das sociedades uniprofissionais de prestação de serviços é a mão de obra dos seus trabalhadores, o que não origina crédito a ser descontado.

Nesse contexto, a distorção que pretendemos corrigir com a presente emenda deve-se ao fato de que apenas alguns prestadores de serviços foram mantidos no regime cumulativo de tributação pelo PIS/COFINS, enquanto outros, igualmente prestadores de serviços, estão sujeitos ao regime não-cumulativo, à elevada alíquota de 9,25% sobre a receita (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS) e sem a possibilidade de descontar créditos, como fazem industriais e varejistas.

Eis o tratamento desigual que a Presidenta Dilma tem refutado em suas manifestações.

Em razão disto, nossa emenda está em harmonia com as pretensões do atual Governo, pois buscamos enquadrar os prestadores de serviços de advocacia, contabilidade e publicidade no regime cumulativo de recolhimento de PIS/COFINS, juntamente com outros prestadores que há alguns anos já estão adequadamente encaixados neste regime, garantindo tratamento igualitário entre estes contribuintes.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013			
Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)				
N.º do prontuário 332				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescentem-se à Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013, os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º, inciso XIII, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

XIII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de sociedade de advocacia.

Art. "XX" O artigo 10, inciso XIII, alínea "c", da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

XIII –

c) prestados por sociedade de advocacia.

JUSTIFICATIVA

A Presidente Dilma Rousseff manifestou recentemente sua preocupação em garantir tratamento igualitário em questões tributárias envolvendo contribuintes que se encontram em situações equivalentes, observando o que dispõe a Constituição Federal, conforme explicitado nas Mensagens de Veto n.ºs 379 e 608/2012.

Nesta direção, esta emenda visa justamente equiparar contribuintes que se assemelham em suas atividades, isto é, a prestação de serviços, mas que, por uma distorção do ordenamento jurídico, estão submetidos a regras diferenciadas quanto ao recolhimento para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 18/06/2013 às 18:00
 Tiago Brum - Mat. 256058



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Nos anos de 2002 e 2003, a legislação passou por profundas alterações relativas à incidência do PIS e da COFINS, tratadas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Antes dessas alterações, os contribuintes recolhiam tais contribuições às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sob o regime da cumulatividade. Com o advento das referidas leis, as alíquotas passaram a ser de 1,65% e 7,6% e os contribuintes passaram a contar com a possibilidade de aproveitar crédito oriundo das operações descritas na lei, descontando tal crédito para fins de apuração do tributo devido (princípio da não-cumulatividade).

Esta sistemática mostrou-se apropriada aos setores de varejo e de indústria, tanto que a própria legislação tratou de preservar uma exceção a alguns segmentos de prestação de serviços, mantendo-os na cumulatividade. E esta exceção se justifica porque, diferentemente do varejo e da indústria, a prestação de serviços não gera créditos a serem compensados com os débitos de PIS e COFINS. De fato, o grande insumo das sociedades uniprofissionais de prestação de serviços é a mão de obra dos seus trabalhadores, o que não origina crédito a ser descontado.

Nesse contexto, a distorção que pretendemos corrigir com a presente emenda deve-se ao fato de que apenas alguns prestadores de serviços foram mantidos no regime cumulativo de tributação pelo PIS/COFINS, enquanto outros, igualmente prestadores de serviços, estão sujeitos ao regime não-cumulativo, à elevada alíquota de 9,25% sobre a receita (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS) e sem a possibilidade de descontar créditos, como fazem industriais e varejistas.

Eis o tratamento desigual que a Presidenta Dilma tem refutado em suas manifestações.

Em razão disto, nossa emenda está em harmonia com as pretensões do atual Governo, pois buscamos enquadrar os prestadores de serviços de advocacia, contabilidade e publicidade no regime cumulativo de recolhimento de PIS/COFINS, juntamente com outros prestadores que há alguns anos já estão adequadamente encaixados neste regime, garantindo tratamento igualitário entre estes contribuintes.

PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

MPV 620

CONGRESSO NACIONAL

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18/06/2013

Proposição
Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º de prontuário
332

1. ● Supressiva 2. ● Substitutiva 3. ● Modificativa 4. ○ Aditiva 5. ● Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida da Provisão n.º 620, de 12 de Junho de 2013, com a seguinte redação:

"Art. O Art. 1º da Lei nº 10.312, de 27 de Novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoelétricidade (PPT) e ao setor industrial consumidor de energia elétrica proveniente do PPT.

§ 1º O disposto no caput alcança as receitas decorrentes da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas termoelétricas integrantes do PPT e ao setor industrial consumidor de energia elétrica proveniente do PPT.

§ 2º As receitas de que tratam o caput e o § 1º referem-se à cadeia de suprimentos do gás, abrangendo o contrato de compra e venda entre a supridora do gás e a companhia distribuidora de gás estadual, bem como o contrato de compra e venda entre a companhia distribuidora de gás estadual, a usina e/ou setor industrial consumidor de energia elétrica proveniente do PPT.

§ 3º Nos contratos que incluem compromisso firme de recebimento e entrega de gás, nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay, a alíquota 0 (zero) incidirá sobre a parcela referente ao gás efetivamente entregue à usina termelétrica integrante do PPT e ao setor industrial consumidor de energia elétrica proveniente do PPT, bem como sobre as parcelas do preço que não estiverem associadas à entrega do produto, nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Consolidado como insumo essencial para a economia, o gás natural é utilizado amplamente na geração de energia térmica e, em particular, em processos industriais. A disponibilidade de gás natural em condições adequadas é, cada vez mais, fator decisivo para a competitividade do país. Neste contexto, o setor empresarial tem debatido e chamado a atenção para o tema, especialmente no que tange à importância e necessidade de haver disponibilidade de gás natural para o consumo industrial,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

em quantidade e preços competitivos, como parte da estratégia de desenvolvimento nacional. O presente estudo configura-se como mais um passo desse processo, trazendo à tona um aspecto fundamental: o impacto da tarifa de gás natural sobre a competitividade da indústria nacional em relação a outros países.

A partir da análise das diversas tarifas de consumo de gás natural industrial de 18 distribuidoras atuantes em 15 unidades da federação foi possível calcular a tarifa média de gás natural para a indústria no Brasil: US\$ 16,84/MMBtu, com variação de até 31% entre os estados.

Mais importante, porém, do que observar as disparidades regionais é avaliar a competitividade das tarifas de gás natural frente às dos demais países do mundo, em especial os principais concorrentes brasileiros.

A tarifa média de US\$ 16,84/MMBtu paga pela indústria no Brasil é 17% superior à média de US\$ 14,35/MMBtu encontrada para um conjunto de 23 países que possuem dados disponíveis. Desta total, apenas seis – Hungria, Eslovênia, Eslováquia, Alemanha, Rep. Tcheca e Estônia – possuem tarifas mais altas que o Brasil. Quando comparada aos demais países do BRICS, a tarifa industrial de gás natural no Brasil é mais de duas vezes a média das tarifas da China, Índia e Rússia (US\$ 7,24 US\$/MMBtu). A comparação com três de seus principais parceiros comerciais – EUA, China e Alemanha – mostra novamente que o Brasil tem menor competitividade na tarifa industrial de gás natural: sua tarifa é 30% superior a média destes países, sendo 231% e 25% acima da tarifa dos EUA e China respectivamente, embora 18% abaixo da tarifa alemã. Por fim, a análise estadual reforça a conclusão de baixa competitividade uma vez que nenhum estado possui tarifa de gás natural industrial em patamares competitivos internacionalmente.

A análise das causas da baixa competitividade brasileira traz informações reveladoras. A primeira delas é que, na partida, o Brasil já é pouco competitivo nesse insumo: apenas a Parcada Variável ou *Commodity*, já é superior às tarifas finais de países dos BRICS, Estados Unidos e Canadá.

O acréscimo da Parcada Fixa ou de Transporte penaliza principalmente os estados produtores, já que ela é um valor fixo cobrado pelo gás natural de origem nacional, independentemente do local onde ele está sendo consumido. Com a inclusão da Margem de Distribuição a tarifa *ex-tributos* se torna superior a tarifa final cobrada em países como Reino Unido e México. Mais preocupante, porém, é a comparação das tarifas *ex-tributos* estaduais frente as tarifas finais internacionais: antes dos impostos, Paraná, Ceará e Paraíba já possuem tarifas mais caras do que a média mundial com impostos.

Considerando a pouca competitividade da tarifa *ex-tributos* brasileira, seria desejável que o governo federal e os governos estaduais praticassem uma política tributária que onerasse de forma mínima esse insumo. Entretanto, não é isso o que se observa: a alíquota média dos tributos federais e estaduais (PIS/COFINS e ICMS, respectivamente), cobrada nas tarifas industriais de gás natural no Brasil é de 22%, o que corresponde a uma alíquota efetiva média de 28,4%. Esse elevado nível de carga tributária é o maior dentre todos os países analisados, sendo quase três vezes a americana e seis vezes a chinesa.

O estudo conclui, portanto, que as tarifas industriais de gás natural praticadas junto à indústria brasileira impactam em demasiado sua competitividade, sob qualquer ótica que se observe. Empresas de todos os portes e segmentos são afetadas em todas as regiões do país, e, em especial, nos estados com maior produção do gás natural.

Portanto, são necessárias ações urgentes para garantir que o setor produtivo brasileiro consiga acessar esse insumo não apenas em quantidade, qualidade e segurança necessárias, mas também com preços adequados, de forma a reverter o quadro apresentado, aumentando a competitividade nacional.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/06/2013	Proposição Medida Provisória n.º 620, de 12 de Junho de 2013			
Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)				
N.º do prontuário 332				
<p>1. <input checked="" type="radio"/> Supressiva 2. <input checked="" type="radio"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="radio"/> Modificativa 4. <input type="radio"/> Aditiva 5. <input checked="" type="radio"/> Substitutivo global</p>				
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescentem-se à Medida Provisória n.º 620, de 12 de Junho de 2013, os seguintes dispositivos, onde couberem:</p> <p>Art. "X" O artigo 8º, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 8º.....</p> <p>XIII - receitas decorrentes de prestação de serviços de saneamento básico."</p> <p>Art. "XX" O artigo 10, da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 10.....</p> <p>XXX - receitas decorrentes de prestação de serviços de saneamento básico.</p> <p>....."</p>				
JUSTIFICATIVA				
<p>A incidência não cumulativa de PIS/COFINS buscou aprimorar o sistema tributário. Destaca-se que, o princípio foi concebido para beneficiar, sobretudo o setor industrial, porém, terminou por elevar a carga tributária sobre os serviços, dentre eles o serviço de saneamento básico.</p> <p>Vale ressaltar que a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP no regime cumulativo foi elevada para 0,65% para 1,65%, no regime não cumulativo, e a da COFINS de 3%, no regime cumulativo, para 7,6%, no regime não cumulativo.</p> <p>Por isso, considerando a própria natureza do serviço, pouco há de deduzir</p>				

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/06/2013 às 11:00
Tiago Braga - Mat. 256058



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

como crédito relativo às operações das etapas anteriores.

Em reconhecimento a essa realidade, nos termos da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, foram mantidos no regime cumulativo de apuração e cobrança da CONFIS os serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; de serviço de educação (infantil, fundamental, médio e superior); serviço transporte aéreo; postais e telegráficos.

Outro aspecto que precisamos dar atenção tem haver com o imenso déficit na área de saneamento. Os dados que mostram que dos 8,4 bilhões de litros de esgoto produzidos por dia pela população brasileira, 5,4 bilhões de litros não recebem qualquer tratamento e são despejados no meio ambiente diretamente, provocando estragos incalculáveis no solo, nos rios, nos mananciais e até nas praias de todo o País. Mas não é só a falta de tratamento de esgoto. Em muitos casos, há falta da coleta do esgoto; em outros, há falta de água tratada.

Lamentavelmente, os investimentos em saneamento básico não receberam nos últimos 9 anos a atenção necessária por parte do Governo, e deveriam receber, pois estão ligados à saúde. Se mais da metade dos leitos dos hospitais brasileiros são ocupados por pessoas que contraíram doenças transmitidas pela água, é evidente que, se acreditamos que o melhor investimento em saúde é em prevenção, o melhor investimento em saúde preventiva tem de ser em saneamento básico, para diminuir o número de pessoas que contraem doenças transmitidas pela água, diminuindo assim os gastos com saúde. O investimento feito em saneamento básico é uma economia imediata - meses depois de concluídas as obras de saneamento, há uma economia fantástica nos gastos de saúde pública, de saúde curativa.

Portanto, a aprovação desta Emenda é imprescindível para que haja expansão e ao mesmo tempo modernização dos serviços públicos de saneamento básico.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18/06/2013

Proposição
Medida Provisória n.º 620, de 12 de Junho de 2013

Autor
Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

N.º do prontuário
332

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Incluem-se, onde couber, na Medida Provisória nº 620, de 12 de Junho de 2013, artigo com nova redação:				
"Art. XX. O Art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:				
"Art. 8º-A. A contribuição devida pela agroindústria produtora de açúcar e de álcool, a que se refere o inciso I do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será de um por cento incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção de açúcar e de álcool.				
Parágrafo único. No caso de a agroindústria produtora de açúcar e de álcool comercializar outros produtos, aplicar-se-á a alíquota prevista no inciso I do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em relação a esses outros produtos.				
.....				
Anexo I				
.....				
1701.13.00				
1701.14.00				
.....				
2207.10.10				
2207.10.90				
....." (NR)				
JUSTIFICAÇÃO				
As agroindústrias e as indústrias produtoras de açúcar e etanol apresentam importante participação na economia nacional, contribuindo de forma significativa para				

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/06/2013 às 11:00
Tiago Brum Mat. 256058



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

a geração de postos de trabalho e de renda.

Entretanto, desde o advento da última crise econômica, o setor enfrenta dificuldades, agravadas pela falta da implementação de políticas públicas de longo prazo voltadas ao fortalecimento do setor, com o reconhecimento do aumento do custo de produção, causado em grande medida pelo aumento do preço da terra, e minimização dos efeitos negativos da fixação artificial do preço da gasolina. Tal realidade vem desestimulando os investimentos no setor, com forte impacto negativo em toda a cadeia produtiva, especialmente na do etanol combustível.

Nesse contexto, assim como propõe o texto original da Medida Provisória nº 613, iniciativas que busquem reduzir a carga tributária do setor sucroalcooleiro constituem instrumentos rápidos e eficazes para a retomada do crescimento da produção de açúcar e álcool. Desse modo, esta Emenda propõe a inclusão de tais produtos na lista daqueles beneficiados pela substituição da tributação da folha de salários pela receita bruta, além de reduzir a alíquota da contribuição devida pela agroindústria produtora de açúcar e de álcool, referida no inciso I do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18/06/2012

Proposição
Medida Provisória n.º 620, de 12 de Junho de 2013

Autor
Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

N.º do prontuário
332

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Incluam-se, onde couber, na Medida Provisória nº 620, de 12 de Junho de 2013, artigo com a seguinte redação:

"Art. XX. A União dará subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível, a partir da Safra 2011/2012 e até o encerramento da safra 2016/2017, baseada no volume efetivamente produzido por elas e comercializado para fornecedores de etanol devidamente autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou distribuidores de combustíveis.

§ 1º A subvenção de que trata o caput será concedida diretamente às unidades industriais, ou por intermédio de suas cooperativas, no valor de R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado em cada safra.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da subvenção de que trata este artigo, inclusive mediante o uso dos dados de comercialização enviados pelas unidades industriais mensalmente à ANP."

JUSTIFICATIVA

Propomos a modificação do artigo 2º da Medida Provisória 615/2013 para que a subvenção nele prevista, concebida como instrumento para a reparação dos danos sofridos pela indústria de etanol combustível pela notória perda da produtividade agrícola nos últimos anos, com a consequente retração da quantidade de cana-de-açúcar disponível para a produção de etanol, adquira também instrumento indutor da expansão e renovação de canaviais que sejam destinados à produção de etanol para uso como combustível.

De fato, com amplamente reconhecido por diversos especialistas, cientistas e órgãos ambientais, inclusive americanos, o uso do etanol combustível redução a emissão de gases causadores de efeito estufa em até 90% se comparado com o uso da gasolina.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

Estudos recentemente publicados indicam que, apenas com a redução destes gases, o mundo economiza cerca de R\$ 0,40 por cada litro consumido de etanol com medidas mitigadoras ou compensatórias decorrentes das mudanças climáticas.

Como recentemente, com a edição da Medida Provisória 613, o Governo Federal já desonerou o etanol combustível em cerca de R\$ 0,10 por litro comercializado das contribuições COFINS e PIS, entendemos que a subvenção se torna mecanismo adequado para internalizar no preço do etanol a externalidade ambiental positiva que não é valorada pelo consumidor no momento do abastecimento ou é limitada pelo controle artificial do preço da gasolina nas refinarias de petróleo.

Aliás, deve-se ressaltar dois pontos: (a) os R\$ 0,30 equivalem ao benefício concedido às refinarias de petróleo, que tiveram a CIDE sobre a gasolina reduzida nos últimos anos em R\$ 0,28 por litro exatamente para permitir o aumento do seu preço sem impactar o preço de bomba; no entanto, esta redução da CIDE reduziu a competitividade do etanol na bomba na mesma dimensão; (b) além disso, estes mesmos R\$ 0,30 corrigem efetivamente a perda de competitividade do etanol em virtude do controle artificial de preços da gasolina no mercado interno, que ficou defasado na mesma dimensão em relação ao preço internacional dela (a gasolina é uma commodity e, portanto, o preço interno deveria acompanhar o preço internacional, como era feito na primeira metade dos anos 2000).

Desta forma, concedendo a subvenção para todas as indústrias pelo prazo adicional de 4 safra, ou seja, até 2017, a União garantirá a possibilidade de uma rápida recuperação da indústria brasileira, que batalhará pela recuperação, ou mesmo superação, de sua produtividade, inclusive em virtude pela expectativa do fim da subvenção em 2017.

PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

CONGRESSO NACIONAL

MPV 620

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18/06/2013

Proposição
Medida Provisória nº 620, de 12 de Junho de 2013

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescentem-se, onde couber, os artigos à Medida Provisória Nº 620, de 12 de Junho de 2013:

Art. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....
XII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia;

XIII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários."

Art. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação:

"Art. 10

.....
XXVIII - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia;

XXIX - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários."

JUSTIFICAÇÃO

As Lei nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, que instituíram a não cumulatividade na cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep, e para a COFINS, respectivamente, contribuíram para o aperfeiçoamento do sistema tributário brasileiro. Mantido o

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/6/2013 às 11:02
Tiago Brum - Mat. 256058



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

faturamento mensal como fato gerador e como base de incidência, o regime não cumulativo passou a permitir a apropriação dos créditos relativos às etapas anteriores do processo de produção, transformando aquelas contribuições em um tributo sobre o valor adicionado. Como regra geral, a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP foi elevada de 0,65% para 1,65%, e a da COFINS de 3% para 7,6%. A não cumulatividade beneficiou sobretudo o setor industrial e o varejo, até então muito onerados pela incidência em cascata sobre os seus insumos ou sobre os produtos a serem comercializados. Contudo, algumas atividades sofreram forte aumento de carga tributária, sobretudo da COFINS, razão pela qual, conforme Lei nº 10.833, de 2003, foram mantidos no regime cumulativo os serviços de telecomunicações; das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior; prestados por hospitais, pronto socorro, casas de saúde e de recuperação sob orientação médica e bancos de sangue. Em alterações posteriores, o regime cumulativo foi mantido também para os serviços prestados por clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e de fonoaudiologia, laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia; vendas de jornais e periódicos; transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; edição de periódicos e de informações neles contidas, relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); prestados por empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral; receitas auferidas por parques temáticos, hotelaria e organização de feiras e eventos; execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015; serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; agências de viagem e de viagens e turismo; serviços de informática; revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003. Por meio da presente Emenda, estamos propondo que voltem a se sujeitar ao regime cumulativo de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins as receitas relativas à prestação dos serviços de advocacia, e de propaganda e publicidade. Entendendo estar resgatando a justiça tributária para os prestadores desses serviços especializados, contamos com o apoio dos nossos pares.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 620

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18/06/2013

Proposição
Medida Provisória nº 620, de 12 de Junho de 2013

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
				TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se, onde couberem, artigos à Medida Provisória nº 620, de 12 de Junho de 2013, com as seguintes redações:

“Art. **X**” Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar para 15 de fevereiro de 2015 o vencimento das parcelas vencidas e vincendas entre 1º de janeiro de 2012 e 14 de fevereiro de 2015 das seguintes operações em situação de adimplência em 31 de dezembro de 2011, contratadas por produtores rurais, ou suas cooperativas, e destinadas à produção de laranja, mantendo-se os encargos financeiros pactuados para a situação de normalidade e as mesmas fontes de recursos:

I - custeio da safra 2011/2012, contratadas com Recursos Obrigatórios (Manual de Crédito Rural – MCR 6-2), recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), outros recursos equalizados pelo Tesouro Nacional, ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

II - custeio de safras anteriores à safra 2011/2012, prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), ou ao amparo do MCR 2-6-9, inclusive aquelas ao abrigo do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Proger Rural ou do Proger Rural Familiar;

III - investimento, contratadas com Recursos Obrigatórios (MCR 6-2) ou recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), ou no âmbito do Pronamp, do Pronaf, dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Proger Rural ou do Proger Rural Familiar, inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN ou ao amparo do MCR 2-6-9;

IV - investimento, contratadas no âmbito do Pronaf, do Programa Finame Agrícola Especial ou com recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e equalizados pelo Tesouro Nacional, de programas coordenados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN ou ao amparo do MCR 2-6-9.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/06/2013 às 11:00
Tiago Brum - Mat. 256058



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

Parágrafo único. Para efeito das prorrogações previstas neste artigo, as instituições financeiras ficam dispensadas da análise caso a caso da comprovação da incapacidade de pagamento do mutuário por dificuldades de comercialização de laranja, bem como de observar o limite de 8% (oito por cento) de que tratam o **caput** e a alínea "a" do MCR 13-1-4 e a alínea "f" do MCR 10-1-24, e as exigências constantes no MCR 2-6-10-"a", 13-1-4-"b" e "d" e 10-1-24-f-II e IV.

Art. **"XX"** Para as operações enquadradas no art. **"X"**, cujos mutuários comprovem a incapacidade de pagamento por dificuldades de comercialização de laranja, conforme avaliação das instituições financeiras, ficam estas autorizadas a:

I - renegociar o saldo devedor das operações de crédito rural de que trata o inciso I do art. **"X"**, para reembolso em até 5 (cinco) parcelas anuais, com o vencimento da primeira parcela fixado para até 1 (um) ano após a data da formalização da renegociação;

II - prorrogar até 100% (cem por cento) das parcelas das operações enquadradas nos incisos II e III do art. **"X"**, para até 1 (um) ano após o vencimento da última parcela prevista no cronograma de reembolso vigente;

III - renegociar, com base nas condições do MCR 13-1-4, até 100% (cem por cento) das parcelas prorrogadas de principal das operações enquadradas no inciso IV do art. **"X"**, mediante a incorporação ao saldo devedor e redistribuição nas parcelas restantes, ou prorrogação para até 12 (doze) meses, após a data prevista para o vencimento vigente do contrato, ficando as instituições financeiras dispensadas de observar o limite de 8% (oito por cento), de que tratam o **caput** e a alínea "a" do MCR 13-1-4, e a exigência contida no MCR 13-1-4-"d".

Parágrafo único. Para efeito das renegociações e prorrogações previstas neste artigo, fica estabelecido o prazo de formalização até 31 de outubro de 2013, e as instituições financeiras estão dispensadas do cumprimento do disposto no MCR 2-6-10-"a".

Art. **"XXX"** O beneficiário final que renegociar ou prorrogar os débitos ao amparo do art. **"XX"** fica impedido, até que liquide integralmente as parcelas pactuadas e repactuadas para pagamento em 2013, de contratar novas operações de crédito de investimento rural destinadas à cultura da laranja com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional ou com recursos controlados do crédito rural, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR)."

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é o maior produtor e exportador de suco de laranja, respondendo por oitenta por cento do comércio mundial. Cerca de oitenta e cinco por cento da produção nacional de laranja — concentrada no Estado de São Paulo — destinam-se ao processamento de suco, que é quase totalmente exportado. Essa indústria é dominada por reduzidíssimo número de empresas, decorrente do processo de concentração econômica verificado no setor desde a década de 1990.

Sucessivas fusões de empresas e verticalização da produção —



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

mediante o investimento das indústrias em produção própria — assumem características de cartelização e têm acarretado dificuldades econômicas aos fornecedores autônomos e provocado a gradual expulsão de pequenos e médios produtores do mercado de frutas cítricas.

Analistas do mercado afirmam que a safra de frutas cítricas 2012/2013 foi uma das piores da história desse cultivo no Brasil. Dificuldades de comercialização, decorrentes da ausência de compradores e/ou de baixos preços, resultaram na perda de quase 80 milhões de caixas e de receita de aproximadamente R\$ 850 milhões, além da exclusão da atividade de milhares de citricultores e de trabalhadores rurais. O IBGE estima em 13,8% a redução da área colhida no Brasil e em 21%, no Estado de São Paulo, o que equivale a 115 mil hectares.

Ademais, a citricultura paulista foi prejudicada por estiagem no período de setembro a novembro de 2012, reduzindo a produção, que não deve chegar a 300 milhões de caixas nesta safra.

Em razão dos problemas mencionados, um grande número de fruticultores não tem conseguido pagar os financiamentos de custeio contraídos junto ao sistema financeiro. Faz-se necessário que as parcelas vencidas e vincendas em 2013 e 2014 de operações contratadas em 2011 e 2012 sejam renegociadas, de modo a que os mutuários possam reequilibrar-se economicamente, voltando a pagar os empréstimos em 2015.

PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mer

CONGRESSO NACIONAL

MPV 620

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18/06/2013

Proposição
Medida Provisória nº 620, de 12 de Junho de 2013

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
				TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 620, de 12 de Junho de 2013, com a seguinte redação:

"Art. . . O Anexo I à Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens:

"ANEXO I

(Acréscimo ao Anexo I à Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCM

.....
69.07
69.08
.....

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mista.
Recebido em 18/6/2013 às 11:00
Tiago Brum - Mat. 256058

JUSTIFICAÇÃO

O segmento de revestimentos cerâmicos integra o ramo de produtos minerais não metálicos da indústria de transformação, fazendo parte, juntamente com outras indústrias, como as de cerâmica vermelha, sanitários, indústria cimenteira e vidreira, do conjunto de cadeias produtivas que compõem o Complexo da Construção Civil. Engloba a produção de materiais no formato de placas usados na construção civil para revestimento de paredes, pisos, bancadas, em ambientes internos e externos, recebendo designações comerciais como pastilha, porcelanato, grés, lajota, piso, etc. O Brasil é hoje o segundo maior produtor e consumidor mundial de placas cerâmicas, superado, em termos de volume, apenas pelo imenso mercado chinês. Fatores como a elevada produtividade, custos baixos de produção, disponibilidade de insumos minerais e energéticos, frente a um mercado consumidor doméstico em franca expansão, sustentaram, nos últimos 15 anos, o vigoroso crescimento dessa indústria no país, e que consolidaram três dos mais importantes clusters brasileiros de base mineral – Santa Gertrudes (SP), Criciúma (SC) e o Nordeste do Brasil, de forma bastante pulverizada. Com instalações em 18 estados do país, o parque industrial brasileiro de revestimentos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame
cerânicos engloba cerca de 100 empresas, com aproximadamente 120 plantas industriais, com capacidade de produzir perto de 900 milhões de metros quadrados, gerando 30 mil empregos diretos. Com respeito à concorrência com materiais alternativos, o consumidor brasileiro tem clara preferência pelos revestimentos cerâmicos. A tecnologia construtiva brasileira baseada principalmente em projetos com estrutura de concreto armado e vedações em alvenaria de blocos cerâmicos e de cimento, aliado as condições climáticas predominantemente tropicais garante um elevado potencial de uso de revestimentos cerâmicos, tanto em pisos quanto em paredes. Informações recentes dão conta que as placas cerâmicas correspondem a cerca de 89% dos revestimentos de superfícies internas das construções do país. Do ponto de vista empresarial, o setor cerâmico de revestimento é composto basicamente por indústrias de capital nacional e de gestão familiar, e nesse momento sofrem grande impacto no mercado interno, dos produtos fabricados na China. Hoje aproximadamente 90% da produção de revestimentos cerâmicos brasileiros, são consumidos no mercado interno. Programas de habitação popular como o "Minha Casa, Minha Vida", nas versões I e II, indicam em seus projetos técnicos a utilização de revestimentos cerâmicos, pela qualidade do produto, preço acessível às camadas mais pobres e pelas condições de higiene e limpeza que os pisos e azulejos de cerâmica são capazes de proporcionar.

O estudo conclui, portanto, que a aplicação da desoneração da folha de pagamento junto à indústria brasileira de revestimentos cerâmicos, identificadas nos NCM's 69.07 e 69.08, impactarão positivamente sua competitividade, sob qualquer ótica que se observe. Empresas de todos os portes serão beneficiadas em todas as regiões do país, e, em especial, nos estados do Sul, Sudeste e Nordeste.

Portanto, são necessárias ações urgentes para garantir que o setor produtivo de revestimentos cerâmico brasileiro tenha maior competitividade, no sentido de beneficiar toda a sociedade, sobretudo as camadas mais pobres da população, consumidoras de pisos e azulejos, dando aos lares brasileiros maior dignidade e beleza.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 18/06/2013	proposição Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013
----------------------------------	--

autor Dep. Antonio Carlos Mendes Thame - PSDB	n.º do prontuário 332
--	--

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	---	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Dê-se ao art. 4º da MP nº 620, de 12 de junho de 2013 a seguinte redação:

“Art. 4º A Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação.

‘Art. 5º. Decorrido o prazo de doze meses, contado do início de vigência desta Lei, o descumprimento de suas disposições sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.” (NR)

Parágrafo único. No período a que se refere este artigo, o Poder Público promoverá orientações educativas a respeito do disposto nesta Lei, além dos regulamentos necessários à sua implementação.’

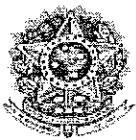
JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.741 de 2012, alterada pela MP 620/2012, entrou em vigor em 8 de junho de 2013 é originária de Projeto de Lei de iniciativa popular, que recolheu mais de 1,5 milhão de assinaturas, e tem caráter informativo. A Lei não exige que cada tributo seja discriminado separadamente e sim o total aproximado. Sua principal finalidade é de garantir ao consumidor o direito às informações sobre os pagamentos efetuados, aí incluídos os tributos.

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a MP, “A urgência e relevância da alteração proposta decorre da possibilidade de aplicação imediata das sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 1990, com a entrada em vigor da Lei nº 12.741, de 2012, em tempo insuficiente para a adaptação dos contribuintes, decorrendo enorme insegurança aos destinatários na norma.”

Assim, a presente emenda visa garantir que os consumidores possam ser informados sobre seus direitos à informação discriminada dos pagamentos efetuados, a título educativo, nesse período de prorrogação da vigência das sanções, bem como que a mesma seja efetivamente regulamentada.

PARLAMENTAR



00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/06/2013	Proposição: MP 620/2013			
Autor: Senador Aécio Neves - PSDB / MG			Nº Prontuário:	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013:

"Art. 3º Fica a União autorizada a dispensar a Caixa Econômica Federal do recolhimento integral dos dividendos e dos juros sobre capital próprio que lhe seriam devidos, referentes aos exercícios de 2013 e subsequentes, enquanto durarem as operações realizadas pelo PMCMV, para fins de cobertura do risco de crédito e dos custos operacionais das operações de financiamento de bens de consumo duráveis destinados às pessoas físicas do PMCMV.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto no caput."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma operação de empréstimos cuja característica permite que os títulos sejam classificados como instrumento híbrido de capital e dívida. Na base desta iniciativa está o propósito de capitalizar a Caixa sem que configure uma despesa, pois se o fosse deveria aparecer com impacto negativo no resultado primário deste ano. É mais um tipo de maquiagem. De toda forma, trata-se de capitalização para que a Caixa consiga sustentar o risco de crédito, que não está sendo avaliado como risco baixo. No limite, em caso de inadimplência elevada, a Caixa perde capital, este mesmo aportado pelo Tesouro Nacional. Portanto, como o risco de crédito esperado é elevado, não faz sentido que a Caixa, para cumprir com seu papel social de agente financeiro do Tesouro, venha a distribuir dividendos e pagamento de juros sobre capital próprio para a União, enquanto o programa estiver sendo operado e que a inadimplência potencial seja elevada. Os valores não distribuídos, nos termos a serem definidos pelo Conselho Monetário, devem compor o capital da Caixa, que está sob risco.

Pelo exposto, peço apoio de meus pares para esta significativa mudança que há de fortalecer a instituição da Caixa, em detrimento de outras despesas de custeio.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/06/2013, às 18:11
Giovago Costa Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 620

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18.6.2013	proposição Medida Provisória nº 620/2013			
Autor SENADOR GIM (PTB-DF)	nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o seguinte § 11 ao art. 6º da Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, nos termos da Medida Provisória nº 620, de 2013:

"Art. 6º.....

.....
§ 11 Estarão entre os bens de consumo duráveis de que trata o § 3º armários de cozinha de aço ou madeira, no valor máximo de R\$ 1100,00. (NR)"

Acrescente-se o seguinte § 8º ao art. 2º da Medida Provisória nº 620, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....
§ 8º Estarão entre os bens de consumo duráveis de que trata o § 5º armários de cozinha de aço ou madeira, no valor máximo de R\$ 1100,00.

JUSTIFICATIVA

Para complementar o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCV), o governo federal concederá crédito com taxas de juros subsidiadas para a aquisição de bens de consumo duráveis pelos beneficiários do Programa.

O que propomos é que estejam incluídos entre os bens de consumo

que serão financiados armários de cozinha de aço ou madeira, no valor máximo de R\$ 1100,00, pois não há nenhuma garantia de que a regulamentação do Conselho Monetário Nacional (CMN) o faça e os armários de cozinha são um dos grandes custos enfrentados por aqueles que vão mobiliar seu imóvel.

Em vista de todo o exposto – considerando, ainda, a importância do crédito para a retomada do nível de atividade econômica – é importante que se acolham as determinações propostas nesta Emenda.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2013.



Senador GIM



00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18/06/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 620, DE 12 DE JUNHO DE 2013
--------------------	--

TIPO: 1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA				
---	--	--	--	--

AUTOR DEPUTADO ÂNGELO AGNOLIN	PARTIDO PDT	UF TO	PÁGINA 01
----------------------------------	----------------	----------	--------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 6º do art. 2º, da MP 620/13, a seguinte redação:

Art. 2º

§6º O Conselho Monetário Nacional definirá os termos e as condições do financiamento dos bens de consumo duráveis de que trata o § 3º a serem definidos em decreto presidencial.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da MP atribui competência ao Conselho Monetário Nacional para definir política pública, inclusive, com efeito extrafiscal, hipótese impossível de ser acatada pelo Poder Legislativo, sob pena de afronta a Constituição Federal que atribui esta missão ao Chefe do Poder Executivo (art. 84, II). Assim, a redação sugerida por esta emenda pretende sanar referida constitucionalidade, fechando as portas para eventual mau uso da norma permissiva, que pode dar ensejo ao favorecimento de determinados setores sem a devida transparência e controle que medidas como essas requerem.

DATA
____ / ____ / ____
ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Bústicas

Recebido em 18/06/2013 às 13:18.
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18/06/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 620, DE 12 DE JUNHO DE 2013
--------------------	---

TIPO: 1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ÂNGELO AGNOLIN	PDT	TO	01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §9º do art. 6º, da Lei nº 12.793, de 02 de abril de 2013, com a redação dada pelo art. 1º da MP 620/13, a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§9º O Conselho Monetário Nacional definirá os termos e as condições do financiamento dos bens de consumo duráveis de que trata o § 3º a serem definidos em decreto presidencial.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da MP atribui competência ao Conselho Monetário Nacional para definir política pública, inclusive, com efeito extrafiscal, hipótese impossível de ser acatada pelo Poder Legislativo, sob pena de afronta a Constituição Federal que atribui esta missão ao Chefe do Poder Executivo (art. 84, II). Assim, a redação sugerida por esta emenda pretende sanar referida constitucionalidade, fechando as portas, inclusive, para o mau uso da norma permissiva, que pode dar ensejo ao favorecimento de determinados setores sem a devida transparência e controle que medidas como essas requerem.

DATA	
_____ _____ _____	ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 620

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00063

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 620/2013				
DEPUTADO JOÃO ARRUDA			Nº PRONTUÁRIO 455		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

TEXTO

Emenda MODIFICATIVA

Modifique-se o § 5º da Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013, com a seguinte redação:

“§ 5º Os recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do *caput* serão destinados ao financiamento de bens de consumo duráveis às pessoas físicas do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, bem como às pessoas físicas responsáveis por unidades familiares com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incluir as pessoas físicas responsáveis por unidades familiares com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos dentre os beneficiários dessa linha de financiamento de bens de consumo duráveis, para ampliar a quantidade de famílias beneficiadas com essa importante medida social.

A inclusão da parcela mais carente da população brasileira contribuirá para que o Programa Minha Casa Melhor atinja o objetivo de ser um instrumento eficaz para o crescimento com inclusão social.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/06/2013 às 08:45

Câmara dos Deputados - Mat: 257129

ASSINATURA

00064



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18/06/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 620/2013
--------------------	-------------------------------

TIPO			
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA		
<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
<input type="checkbox"/> ADITIVA			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/1

Acrecente-se artigo à Medida Provisória 620 de 12 de junho de 2013, com a seguinte redação:

O art. 5º-A da Lei 11.977 de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-A

V - Nos projetos de implantação de empreendimentos no âmbito do PMCMV será garantido a instalação de lavanderias coletivas, completamente equipadas.”

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo destinar um espaço dentro dos conjuntos habitacionais do programa federal minha casa minha vida para instalação de área comercial que conte com serviços básicos e necessários para os moradores que habitarem esses conjuntos habitacionais, como por exemplo, padarias, pequenos mercados para venda de frutas e outros produtos de primeira necessidade, dando-se preferência para os moradores .

Sala Comissão, 18 de junho de 2013

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/06/2013 às 13:11
Givago Costa, Mat. 257610

18/06/2013		SENADORA VANESSA GRAZZIOTIN
DATA		

00065



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18/06/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 620/2013
--------------------	-------------------------------

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/1

Acrescente-se artigo à Medida Provisória 620 de 12 de junho de 2013, com a seguinte redação:

O art. 5º-A da Lei 11.977 de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

VI - Inclusão no projeto de implantação de empreendimentos no âmbito do PMCMV de área reservada para a prática desportiva dos moradores da área do projeto”

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo destinar um espaço dentro dos conjuntos habitacionais do programa federal minha casa minha vida para instalação de área comercial que conte com serviços básicos e necessários para os moradores que habitarem esses conjuntos habitacionais, como por exemplo, padarias, pequenos mercados para venda de frutas e outros produtos de primeira necessidade, dando-se preferência para os moradores .

Sala Comissão, 18 de junho de 2013

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 18/06/2013, às 19:11
 Givago Costa, Mat. 257610

18/06/2013

DATA

SENADORA VANESSA GRAZZIOTIN



CONGRESSO NACIONAL

MPV 620

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 620/2013
--------------------	--

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
---	--------------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se novo artigo aonde couber na Medida Provisória nº 620, de 2013, com a seguinte redação:

Art. O art. 5º, III, da Lei nº 7.827 de 27 de setembro de 1989 passa a ter a seguinte redação:

"III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal, além da parte do Estado do Paraná limítrofe a esta região;

Justificativa

A região Centro-Oeste, notadamente os Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, tem uma interrelação com o Noroeste do Paraná, regionalizado pelos municípios de Umuarama, Paranavaí e Guairá.

Sua produção agrícola e industrial interrelaciona-se com a região descrita no Noroeste do Paraná, sendo que até mesmo a experiência do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, BRDE, participa da gestão dos financiamentos pelo Fundo Constitucional do Centro Oeste no Mato Grosso do Sul.

O Mato Grosso do Sul participa ativamente das ações integradas do CODESUL - Conselho de Desenvolvimento do Extremo Sul, por sua integração limítrofe com o Paraná e também com os interesses de ação de fronteira internacional com Bolívia e Paraguai.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 73, recentemente promulgada, dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e acrescenta o Mato Grosso do Sul na área de atuação do órgão que será sediado em Curitiba - Paraná.

Houve na Lei nº 7.827 a incorporação de partes de Minas Gerais e do Espírito Santo, pelo caráter de desenvolvimento regional que foi garantido em lei a estes dois Estados.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 18/06/2013	ASSINATURA		

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/06/2013, às 19:25

Givago Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 620

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 620/2013
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
---	-------------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se aonde couberem novos artigos a Medida Provisória nº 620, de 2013, a seguinte redação:

Art. Fica a União autorizada a participar no montante de até 1% (um por cento) do capital do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) que exercerá as funções de instituição financeira federal de caráter regional.

Art. O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) fica autorizado, em caráter suplementar ao Banco do Brasil S.A., auxiliar na administração, operações de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, como instituição financeira federal de caráter regional, até a instalação e entrada em funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

JUSTIFICATIVA

O BRDE - Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul passará a ser uma instituição financeira federal, de caráter regional, com o aporte de recursos dos Estados do Sul - Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, e até após a participação da União, poderá o estado do Mato Grosso do Sul, integrante do CODESUL - Conselho de Desenvolvimento do Extremo Sul, participar do capital acionário e utilizar a experiência do BRDE na execução dos programas com recursos do FCO - Fundo Constitucional do Centro Oeste de maneira suplementar ao já exercido pelo Banco do Brasil S.A, mas com total competência na matéria de alavancagem do setor produtivo nacional.

Ressalte-se que o BRDE é autarquia interestadual, uma figura única na administração pública brasileira e que tem-se notabilizado pela excelência de seus serviços aos brasileiros que habitam o sul do Brasil. Por ato federal houve a autorização para funcionamento do BRDE, através do Decreto n.º 51.617, assinado pelo Presidente João Goulart, em 5 de dezembro de 1962, sendo apenas necessário o aporte financeiro de pequeno capital acionário para que haja a instituição do caráter federal a este banco regional.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer		UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 18/06/2013	ASSINATURA			

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/06/2013 às 19:25
Givago Costa Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 620

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 620/2013
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte §8, na Medida Provisória nº 620, de 2013, com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º

§ 2º

§ 8º É vedado á Caixa Econômica Federal efetuar venda casada aos financiamentos nos termos autorizados § 5º de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, pelo por meio de aquisição de produtos de qualquer natureza ou do estabelecimento de exigências diversas daquelas consideradas normais para os contratos de financiamento.”

JUSTIFICATIVA

Os financiamentos concedidos da presente Medida Provisórios nº 620, de 2013, veda a venda casada a Caixa Econômica Federal, principal agente habitacional do país, o que fere as determinações do CDC (Código de Defesa do Consumidor). Entende-se legalmente por venda casada, a prática comercial em que o fornecedor condiciona a venda de um produto ou serviço, à aquisição de outro produto ou serviço.

O fornecedor quando pratica a venda casada tem por objetivo colocar, novamente, no mercado um produto ou serviço que está em baixa – ou, ainda, é possível quando ele monopoliza a venda de um determinado produto, e passa a conjugar a venda deste, à aquisição de um outro que tem similares no mercado, tornando-se, desta forma, monopolizador de dois produtos ou serviços.

Para ilustrar a venda casada, temos os exemplos de algumas agências bancárias, que agem de forma indevida na oferta de crédito condicionada à aquisição de serviços bancários outros como título de capitalização, poupança, seguro de vida, entre outros. Nessa situação, é importante observar que em um discurso persuasivo, o gerente acaba por convencer o consumidor a adquirir tanto o produto que tem necessidade, como a oferta feita pelo banco.

Possibilitando assim aumento e a efetividade do financiamento de móveis e eletrodomésticos no âmbito do Programa, que preve a Medida Provisória.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 18/06/2013	ASSINATURA		

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/06/2013 às 10:35
Givago Costa, Mat. 257610



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 620

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA EMENDA 18/06/2013	MEDIDA PROVISÓRIA N° 620
TIPO	
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	
AUTOR Deputado Dr. Jorge Silva	PARTIDO PDT
	UF ES
	PÁGINA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/06/2013, às 10:24
Gicilia Anistiero, Mat. 257129

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se no art. 6º da MP 620 de 12 de junho de 2013, renumerando-se os demais, nova redação do inciso III do art. 2º da Lei Federal nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, como se segue:

Art. 2º

I.....

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento, e os rendimentos provenientes do vínculo empregatício por contrato temporário de trabalho ou de contrato de experiência, que não excedam há 90 dias em um ano.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca resolver um dos maiores entraves à formalização dos trabalhadores (assinatura de carteira) que recebem o benefício Bolsa Família que é a opção por não ter registro em carteira a fim de manter os benefícios sociais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esse fenômeno acontece tanto no meio rural onde o emprego sazonal é um fator de indução da economia, como no urbano, onde o receio de perder o benefício é um desestímulo ao emprego formal pelo risco do vínculo empregatício não manter-se após o período de experiência.

Por isto, excluir os rendimentos concedidos por contrato temporário de trabalho ou de contrato de experiência na soma dos rendimentos para aquisição do benefício, será um indutor à formalização, introduzindo essas pessoas no mercado de trabalho, oferecendo-lhe a oportunidade de mudança de condição social, sem necessidade de auxílio do Estado.

DR. JORGE SILVA – PDT/ES

Deputado Federal



EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 620/2013

Acrescenta o artigo 4º-A na Medida Provisória nº 620/2013, com a seguinte redação:

Art. 4º-A. A Lei nº 12.688, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2013." (NR)

Art. 25. As instituições de ensino superior não integrantes do sistema federal de ensino poderão requerer, por intermédio de suas mantenedoras, para fins do Proies, a adesão ao referido sistema até 31 de dezembro de 2013".

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), instituído pela Lei Federal nº 12.688, de 18 de julho de 2012, abriu a possibilidade das instituições de ensino superior (IES) quitar a maior parte de suas dívidas referentes ao fisco da União, e recuperar as condições financeiras e administrativas.

Q Proies transforma as referidas dívidas em bolsas de estudo para estudantes, possibilitando assim a ampliação do acesso e da manutenção dos estudantes nos cursos de graduação das IES que aderirem ao Proies.

A Lei Federal nº 12.688, estabeleceu a data de 30 de setembro de 2012 para que as IES firmassem adesão a esse novo programa. Na época, muitas IES pelo curto espaço temporal e por terem dúvidas, deixaram de fazer a adesão.

Hoje, esclarecidas a quase totalidade dessas dúvidas, e vendo o funcionamento das IES que fizeram a adesão, outras IES tem manifestado interesse.

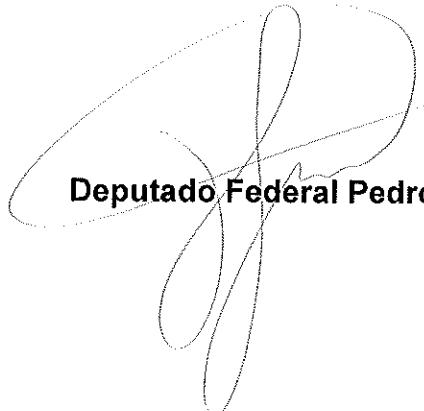




CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, nossa proposta é que seja reaberto o prazo até 30 de setembro de 2013, abrindo assim a possibilidade de recuperação financeira e administrativa de outras IES e, principalmente, ampliando o número de estudantes contemplados com as bolsas previstas no programa.

Pelas razões aqui expostas, solicito os colegas Parlamentares a aprovação desta Emenda.


Deputado Federal Pedro Uczai



623C2B3154



CONGRESSO NACIONAL

MPV 620

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013			
Autor	Dep. Carlos Sampaio		Nº do Prontuário	54338
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. (x) Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se à Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013, os dispositivos com a seguinte redação:

"Art. O art. 7º da Lei nº 10.2546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido de um novo parágrafo com a seguinte redação:

'Art. 7º

.....

§ 7º Fica reduzida para 1% a alíquota prevista no caput para as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal, em região metropolitana, intermunicipal ou interestadual, a que se refere o inciso III deste artigo."

" Art. . O Art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

.....

II –zero as alíquotas incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes;

....."

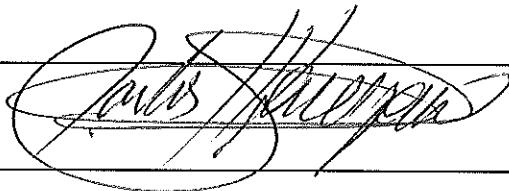
Subsecção II
Recebido em 18/06/2013 às 20h13
Thiago Castro, Mat. 229754

JUSTIFICAÇÃO

O transporte coletivo urbano continua sendo um gargalo e um desafio para os gestores de todas as esferas de governo. Com o objetivo de diminuir os custos e as tarifas de transporte, foi reduzida a zero a alíquota da CIDE-combustíveis sobre gasolina e óleo diesel. Por meio da Medida Provisória nº 617, de 31 de maio de 2013, foram zeradas também as alíquotas de PIS/PASEP e COFINS sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros. Atualmente a contribuição para a previdência social está instituída em 2% da receita bruta das empresas desse setor. Ainda assim, as tarifas de transporte urbano permanecem muito elevadas. A Emenda que estamos apresentando objetiva reduzir pela metade a contribuição para a previdência social e para zero as alíquotas de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a produção ou importação de óleo diesel. Com certeza, essas desonerações são de alto interesse social, pois contribuirão para baratear a tarifa dos transportes urbanos. Pela relevância do tema, esperamos contar com o apoio de nossos pares.

PARLAMENTAR

**Dep. Carlos Sampaio
PSDB/SP**





CONGRESSO NACIONAL

MPV 620

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 620/2013
--------------------	--

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
---	--------------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O parágrafo § 1º do Art. 3 da Medida Provisória nº 620, de 2013, com a seguinte redação:

Art. 3º Fica a União autorizada a dispensar a Caixa Econômica Federal do recolhimento de parte dos dividendos e dos juros sobre capital próprio que lhe seriam devidos, em montante definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, referentes aos exercícios de 2013 e subsequentes, enquanto durarem as operações realizadas pelo PMCMV, para fins de cobertura do risco de crédito e dos custos operacionais das operações de financiamento de bens de consumo duráveis destinados às pessoas físicas do PMCMV.

§ 1º Deverá ser observado o recolhimento mínimo de **setenta e cinco** por cento sobre o lucro líquido ajustado.

JUSTIFICATIVA

A proposta também permitirá a cobertura do risco de crédito dessas operações e dos custos operacionais por parte da União, mediante a dispensa do recolhimento, pela CEF, de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, a cada exercício social, respeitado sempre o pagamento do mínimo obrigatório de 25% do lucro líquido ajustado

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 18/06/2013	ASSINATURA		

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/06/2013 às 20h30
Thiago Castro, Mat. 229754